RUI MANUEL GENS DE MOURA RAMOS

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E CONSTITUIÇÃO

INTRODUÇÃO A UMA ANÁLISE DAS SUAS RELAÇÕES

3.4 REIMPRESSÃO



COIMBRA EDITORA, LIMITADA

escolha do melhor direito pelo juiz da causa — todas elas vias para uma materialização do DIP que conhecem hoje algum desenvolvimento e que, desgastando a imagem tradicional da nossa disciplina vêm a compor uma outra onde já terá lugar, ou pelo menos já não será absurdo como se pretende no contexto do entendimento tradicional, a referência dos seus comandos legais à Constituição, aos seus princípios e às suas normas.

CAPÍTULO II

A SUPERAÇÃO DAS IDEIAS DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA E DA NUDEZ VALORATIVA COMO MOMENTOS ESSENCIAIS DO DIP. O DIP ENQUANTO VEICULO DE EXPRESSÃO E DEFESA DE CONCEPÇÕES PUBLICAS E MESMO POLITICAS

25. A ideia de um completo distanciamento do DIP perante os resultados materiais resultantes da aplicação dos seus comandos não foi contudo a única que sofreu forte ataque das mais modernas orientações da nossa disciplina. E de estranhar seria que assim fosse, pois se não compreendenta que as novas tendências—visando ao que se deduz das suas próprias palavras uma quase «refundação» do direito aplicável às relações internacionais— deixassem intocado o pilar teórico que no fundo sustenta e justifica a afirmação do referido desinteresse do DIP pelos resultados da sua aplicação, do seu carácter decisivamente não material, formal.

Estamos a pensar no verdadeiro axioma que é para a doutrina tradicional a afirmação da «pureza» do DIP, da sua radical neutralidade axiológica, da sua imunidade aos valores que orientam o ordenamento jurídico em que se integra. Veste esta que constitui suposto indispensável da alegação comummente repetida do carácter exclusivamente técnico dos seus comandos-legais, da indiferença das opções neles contidas, no fundo, da impermeabilidade do DIP às formas de organização dos homens em sociedade e às concepções últimas que as determinam. Enquanto matéria de natureza predominantemente técnica o DIP seria quase um não-direito, algo que

definiria como que as meras régras de jogo indispensáveis à cohabitação das várias ordens jurídicas ou então, pelo menos, um direito «tecnocratizado», porque despido de preocupações de dever-ser, dispensado de prestar atenção a quaisquer consideranduns valorativos e apenas preocupado em maximizar a perfeição dos seus mecanismos de actuação.

Paradoxalmente embora, à estrutura, opções e modo de ser do DIP não estaria assim subjacente qualquer ideia-de-Direito, enquanto ideal de realização de Justiça nas relações humanas. Os comandos da nossa disciplina seriam pois determinados por um imperativo que em si mesmo nada teria a ver com qualquer concepção de justiça e com a consequente tarefa de modelação das sociedades que esta implica, de modo a permitir orientar a contínua caminhada do ser no sentido do dever-ser a que no fundo as ordens jurídicas se dirigem.

O DIP não seria assim um instrumento ao serviço de qualquer política (no caso a que permitisse a realização da justiça) mas uma ordenação visando funções de mera polícia (concretamente, de controlo das esferas de aplicação das várias ordens jurídicas). Dat a aproximação que dele fizemos ao direito administrativo de um Otto Mayer ¹⁷⁷ concebido à base de premissas algo semelhantes.

Na actualidade, uma tal construção, que faz da nossa disciplina um direito formal, em branco, sem conteúdo, demarca o DIP do resto da criação jurdica, mesmo da do direito privado, toda ela acentuando hoje a dimensão social que é reconhecida nos nossos dias também a um direito outrora visto como o refugio do homem, da sua liberdade absoluta e da sua esfera privada de acção. Institutos como o abuso do direito não são mais, como é corrente afirmar-se, do que a introdução no direito civil da ideia de uma função social que limitaria o uso e a expansão das faculdades jurídicas às finalidades em ordem às quais tinham sido postas ao dispor dos indivíduos (1771). O reconhecimento do relevo

de tais finalidades na medida e extensão dos direitos privados aparece assim aos nossos olhos qual índice seguro daquela «desprivatização» ou «socialização» comummente assinalada neste sector do jurídico ¹²⁸.

Indiferente a ela, continuaria no entanto o DIP a regular em abstracto o alcance pessoal e territorial das leis, obedecendo a princípios próprios, transepocais, que escapariam ao âmbito das disputas sobre os melhores meios para conseguir o justo e alcançar o bem comum, e, de igual modo, as incidências destas na modelação das sociedades civis prosseguida tanto através do direito público como do direito privado 12.

Recentemente, contudo, foi posto em causa a partir de vários quadrantes que fosse essa a postura correcta e real do DIP. Particularmente, enquanto ramo de uma ciência social, não se entendia a sua alergia aos valores e preocupações que constituem o núcleo distintivo daquelas, a sua indiferença, não já quanto aos resultados concretos da aplicação dos seus comandos la como agora quanto à prossecussão de certos fins sociais que a ordem jurídica no seu todo tem em vista e cuja realização promove altravés dos seus vários sectores. Não se compreendia a sua sistemática não participação nas tarefas de modelação da sociedade que o Direito enquanto tal não está dispensado de visar. Não se aceitava a sua insensibilidade à promoção e actuação dos valores jurídicos fundamentais.

Ao tempo que se avançava esta crítica, propunha-se uma nova imagem do DIP, também aqui o «normalizando» em relação aos demais seotores normativos, ao postular a sua necessária permeabilidade aos valores que orientam o orde-

¹²⁷ Cfr. supra, Introdução, pág. 34.

págs. 513-530, e Cunha de Sá, O abuso do direito, Lisbon, 1973.

¹⁴ Cfr. a proposito L. Raiser, Die Zukunft des Privatrechts, Ber lim, 1971, passim.

¹⁹ Mantemos aqui a distinção atenta a longa tradição que a recomenda, o aplauso que ainda encontra e a facilidade expositiva que permite, não ignorando no entanto a progressiva descaracterização que sofre sobretudo em virtude do processo a que no texto fazemos referência.

A este respeito veja-se o que fica dito no Capítulo I.

tem desempenhado, quer na determinação do elemento de

cepções políticas (ou circunstâncias de natureza política)

estatuto pessoal), quer no entendimento, extensão e modo conexão relevante para dadas matérias jurídicas (como o

de funcionamento da clásula de ordem pública internacional

quer na tendência particularmente notada no DIP tradicional

nante falar de uma «politização» 131 do DIP sito puderam autores identificados com o pensamento domi gem do âmbito reservado e abstracto em que se situara até então para o dominio do social e do público. A este proponamento jurídico e a necessária, ainda que discreta, passa-

ou mesmo com qualquer intervenção dominante daquela neste. interacção dos dois domínios - o da política e o do DIP -contudo acentuar que a esta expressão haverá que dar um conteúdo preciso de modo a não a identificar com qualquer Ao falar-se aqui agora em politização do DIP importa

pela doutrina dominante, é certo que razões de ordem polívontade incondicionada do foro, dos seus critérios de oporexistência de normas de conflitos como meras expressões da via o fundamento da aplicação do direito estrangeiro e a Estamos a pensar em doutrinas como a da Comitas — que tituir mola fundamental do sentido do seu desenvolvimento. respostas às questões básicas da nossa disciplina como a constica apareceram em certas alturas não só a assumir-se como de marca do DIP que temos vindo a traçar à que é delineada Mancini que constroem todo o sistema do DIP em ordem a tico 132. São de igual modo conhecidas a importância que contunidade e de conveniência - e em concepções como a de também por este novo meio fazer vingar um propósito polí-Com efeito, e pese embora a correspondência da imagem

nacionais 133 simplesmente, o DIP passa a ser também responsabilizado embora, comunga da mesma Weltanschauung que subjaz a sociedade a que se dirige e que, por isso mesmo, à sua maneira cionais - escopo este identificado com o interesse primacial samento para quem o DIP não é já um exótico sector do está em causa é, no fundamental, toda uma corrente de penfalar-se tradicionalmente em politização do DIP. O que ora de preferir a justiça do caso, a segurança das relações intertodo o Direito e tenta realizar, no seu campo próprio, aqueles diversas, participa igualmente duma tarefa de modelação da que como os demais, ainda que por formas e com intensidade das partes nelas interessadas — mas antes um ramo do Direito tia da previsibilidade da lei que regerá as relações internajurídico dominado obcessivamente por preocupações de garanfins a que o ordenamento no seu todo vai colimado. Mais Não é no entanto a estas manifestações que se alude ao

-180, chamámos igualmente a atenção para a importância da influênvol. XIII (1960), pág. 47. No nosso Dos direitos adquiridos, cit., págs. 175particularista que o DIP sofreu em fins do século passado). cia do princípio das nacionalidades na viragem para o nacionalismo Algunos supuestos políticos del derecho internacional privado, REDI. iiano, Anuario di diritto internazionale, 1966, pág. 665; AGUILAR NAVARRO,

não seria, para este autor, «que a forma jurídica da ideia de Pátria, nas relações de direito privado» (Principes de droit international privé, Paris, 1930, no prefácio, in fine). Barrin no pórtico de uma das suas obras, segundo a qual o DIP mais E, de todo o modo, não se esqueça a célebre profissão de fé de

acentuação dos interesses estaduais o perigo de um transpersonalismo nacionalista veja-se Jacques Maury, Observations sur les Aspects phi Cfr. igualmente Neuhaus, Legal Certainty, cit., passim. losophiques du droit international privé, Revue, vol. XIV (1957), pag. 262 " Neste sentido e vendo na hipervalorização da segurança e na

NEUHAUS, Neue Wege, cit., pág. 403.

sistema do DIP não passaria assim de um mero efeito lateral da ideovanca e de justificação ao Resorgimento italiano de fins do século XIX., se enquadra toda ela no espaço vário e multiforme que serviu de alaoperado no Congresso de Viena sob a batuta da Santa Aliança. (Neste mar do sonho imperial de BONAPARTE e do reordenamento político unificação, que agitaram a Europa oitocentista na sequência do esfusula italiana e de outros movimentos, quer de independência quer de da organização estadual, esteve na base da unificação política da penínlogia política que, assentando na ideia de Nação como trave-mestra A eleição da conexão nacionalidade e a sua colocação no fulcro do sentido, por ex., Yvon Loussouarn, Cours, cit., pág. 277; De Nova, Dottrine corrente e nuove lendenze nel diritto internazionale privato ila E de facto corrente a afirmação de que a doutrina de Mancini

e agora não apenas por via de excepção como sucedia com a ordem pública internacional — pela promoção dos valores que a comunidade sente como seus, para tanto os plasmando nos critérios em ordem aos quais são dirimidos os conflutos de interesses entre os paraiculares e entre estes e o Estado. Dele se devendo pois dizer, como o fez Kronstein un referindo-se ao Direito em geral, que «o DIP não é neutro, é antes inseparável da Ordem, na verdade da nossa ordem, daquela em que a nossa lei acredita».

dos autores secução pelas regras de conflitos de fins de cariz acentuadaorientações que prenunciam ou encorporam mesmo a proscado o repúdio unânime da doutrina. Antes, como iremos ver, resultados tão clamorosos e chocantes que tivessem provoos passos dados na direcção que referimos não conduziram a encerra num ghetto inacessivel à influência das ideias-força o pretendeu ancorar, com os conhecidos inconvenientes que campo do panticularismo nacional, onde Barrin entre todos mente público são hoje aceites pacificamente pela majoria que comandam a sociedade a que ele se dirige. E, de resto, bém não é satisfatória aqueloutra forma de ver o DIP que o internacionais. No entanto importa não esquecer que tamduvida que por ai possamos chegar à paralisação das relações entre as várias ordens jurídicas existentes. E nem sequer se qualquer outra deve olhar-se como um espaço de diálogo uma tal construção tem para uma disciplina que mais do que internacionais se pode estar a fazer resvalar/o DIP para o base de cada ordem jurídica na regulamentação das relações que ao defender-se a necessidade de fazer penetrar os valores correr e as críticas que desde logo lhe serão feitas. É cento Não se ignoram os riscos que uma tal concepção pode

Em vista do que parece poder concluir-se estar o DIP também condenado a assumir como leit-motiv da visão global que preside aos seus concretos comandos os mesmos valores ém ordem aos quais a comunidade entende que deve ordenar-se o agir humano em sociedade.

Conceber assim o DIP—e o mesmo se pode dizer do direito privado no seu todo—é fazê-lo também sede de uma problemática inicialmente reservada aos sectores do jurídico que se deixam amalgamar sob o denominador comum do direito público. Daí que se fale a este propósito em publicização, politicização ou socialização do DIP (como do direito privado).

Voltando agora só à nossa disciplina, importa referir que nem todas as correntes que a seguir abordaremos assumem claramente a vocação de fazer o DIP aceitar a sua quota parte de responsabilidade na modelação e vertebração da sociedade civil. Enquanto umas se limitam a demarcar-se da orientação tradicional à qual introduzem correctivos e aditamentos que, não rompendo embora o equilíbrio da construção anterior, prenunciam já um novo entendimento global do DIP, outras há que afirmam sem rebuço a vinculação deste a fins públicos, e a sua incindível ligação aos valores comunitários.

Começaremos por nos referir às primeiras ao falar daquilo a que chamaremos «desprivatização» do DIP: por este termo queremos apenas significar o distanciamento efectivado por algumas novas orientações doutrinárias do carácter neutro e formal da nossa disciplina.

Trataremos em seguida daqueles casos em que se afirmou directa e claramente dever o DIP ser entendido como um sector normativo que ou visa pura e simplesmente interesses estaduais, ou está inserido, como de resto todos os demais ramos do Direito, numa obra de modelação da sociedade, sendo por isso igualmente sensível aos valores que esta reconhece serem os seus. Daí que a propósito deles falemos em «publicização» do DIP.

Quer uns quer outros possibilitam no entanto sapar as características da concepção tradicional que permitiam conceber o DIP como intensível aos valores e princípios públicos e logo também aos constitucionais. Daí a razão pela qual os abordaremos.

Neue amerikanische Lehren..., cit., pág. 246

CCVO I

A *DESPRIVATIZAÇÃO* DO DIP

As orientações a que ora dedicaremos a nossa atenção têm em comum, por um lado, o não se conceberem como novas formulações do DIP tradicional ou alternativas de fundo à construção dominante, mas antes como meros complementos da construção teórica existente; e, por outro lado, o acentuarem a permeabilidade e a abertura do DIP a valores ou princípios de direito público (interno ou internacional).

A primeira característica apontada faz com que a doutrina clássica tenha na sua maioria integrado as novas contribuições que vamos referir sem que isso tenha acarretado dano de maior à imagem tradicionalmente vigente do DIP. Igualmente, os autores que as têm apresentado não vêm nelas nada de radicalmente novo ou incompatível com os esquemas e estruturas clássicas, antes salientando a natural complementaridade entre as novas perspectivas e a construção de conjunto em que as pretendem inserir.

aos interesses globais de cada sociedade estadual, vem dimipublicização do direito privado, ajustando-o cada vez mais os seus traços opostos tingirem se mais. Com efeito, a internacional com meios meramente nacionais - vê ainda rer prosseguir como diz Barriffor un empreendimento tais cuidados está em que o paradoxo máximo do DIP-o quebando apenas por lhe agravar os males. E a justificação para transfusão têm que ser cuidadosamente vigiados não se reve-DIP tradicional. No entanto também neste caso os efeitos da que entra um sangue algo novo no organismo complexo do de interesse geral e às normas que os actuam. É por aqui e ainda com uma abertura da nossa disciplina aos imperativos interdependências entre o DIP e o direito internacional público «desprivatização» do DIP, tem a ver com o assinalar das lem eles incompatíveis com as características do doente, aca-O segundo momento, que é o que dá o tom e o sal a esta

nuir as possibilidades de encontro e negociação (digamos assim) com as outras ordens junídicas. Será cada vez mais difícil coordenar a aplicação e organizar a convivência de leis que, porque mais sensíveis ao interesse geral, suportarão menos a intromissão de critérios estrangeiros 136. Pese embora a estes efeitos não procurados o certo é poder notar-se uma acentuação das incidências de natureza pública no DIP.

Referiremos três pontos em que isso se verifica: o acentuar das relações entre o direito internacional público e o DIP; a questão das chamadas leis de aplicação necessária ou imediata; e, finalmente, o problema da consideração pelo DIP das normas estrangeiras de direito público.

 As relações entre o DIP e o Direito Internacional Público.

28. O ponto a que ora faremos sucinta referência, se constitui a um lado motivo clássico de reflexão no seio da teoria do DIP, é porventura o menos relevante no contexto que ora nos preocupa, por ser o que apresenta propostas menos ousadas no sentido de uma intervenção de valores públicos no domínio do DIP.

È conhecida a forma como a questão era tradicionalmente abordada na nossa disciplina. Estava em causa o debate entre as chamadas teorias monista e dualista sobre a natureza do DIP. Para as primeiras ele formava um todo com o direito internacional público, não constituindo os seus comandos mais do que mera dedução dos princípios deste último. Foi este o ponto de vista sustentado por Savigny, por Mancini —o autor que partindo dos mesmos princípios que o anterior viria a fundar a sua teoria do DIP em bases algo diferentes das daquele — pela escola francesa de fins do século xix com FÉLIX, DESPAGNET e WEISS entre outros —e, já no nosso século, por ERNST ZITIELMAN. O conjunto de razões a que já acima fizemos referência e que considerámos responsáveis

Aspects philosophiques, cit., pág. 103.

ver também Gothot, Le renouveau, cit., pág. 9.

ao direito interno de cada Estado, com a inerente «nacionamente do direito internacional público. doutrina (Trimer e Anzilotti, por exemplo) independente ser olhado como puro direito interno, e é considerado pela lização» das suas normas e estruturas. O DIP passa assim a sobretudo tendo presente o progressivo entrosamento do DIP entanto a não permitir a sustentação de tais pontos de vista pelo declínio das ideias universalistas do DIP ¹³⁷ viria no

a natureza interna do DIP 118. nente de Justiça Internacional, em 1929, por ocasião das timos sérvios e brasileiros. A partir dai não mais se contesta decisões proferidas em relação aos célebres casos dos emprés mesmo consagrado pela jurisprudência do Tribunal Perma-Tal entendimento cedo se vem a tornar dominante e é

publico. tema das relações entre o DIP e o direito internacional monista e dualista que ora temos em mente ao retomar o Não é pois um reavivar da polémica entre as escolas

entre outros) isso ficou-se a dever, para além de outros motiguerra mundial e do qual podemos encontrar exemplares especial para as relações internacionais (de um Roberto Aco, pontos de contacto entre as duas disciplinas. Se até 1949 o gem para dúvidas o DIP no terreno do direito interno, nacio lidade e da condição dos estrangeiros 139. O final da guerra e expressões no tratamento jurídico das questões da naciona vos, ao clima mental que perdurou até ao fim da segunda nais de conflitos de leis ou com o direito interno materia DIP foi preferentemente identificado com as normas nacional, não podía pretender negar a evidência da existência de da jurisprudência internacional da altura, se situou sem man Com efeito, a categórica afirmação da suprema instância

> camente nacionais. situar no quadno de uma centa superação de perspectivas uniciência de uma vocação que o seu objecto tinha por força de da dimensão internacionalista do DIP e a tomada de consdo início dos anos 50 vieram contudo permitir a acentuação o retomar de um certo universalismo que marcou a Europa

não implica qualquer correcção ao admitido geralmente a e não de concentos-resposta 140. se emanciparem do conteúdo que têm no direito interno a influência do referido escopo internacionalista atribuído ao mas desde que tendo em vista uma mesma questão de direito dos antagónicos incorporados em normas de diferentes siste--questão — como tais passíveis de ser preenchidos por conteúordenamentos em presença, assumindo a forma de conceitoscorrespondente e de se abrirem ao legislado nos diferentes DIP que se começa a assinalar a vantagem dos seus conceitos da sua estrutura. Significativamente, é por esta altura e sobre propósito da sua natureza, o mesmo se não deverá já dizer seu escopo, é, por assim dizer, internacional. E se tal facto ordenação para as relações internacionais, um direito que pelo DIP passa assim a ser correntemente visto como uma Sem que se conteste no entanto a sua natureza nacional,

problema — a regulamentação das relações internacionais " público. O ponto comum e mais importante destas concepdireito em questão serem vistos como aspectos do mesmo ções é o que salienta a necessidade de ambos os ramos de mecanismos do DIP, o internacionalismo dominante encontra outras formas de o aproximar do direito internacional Para além dos efeitos que produz sobre a estrutura dos

Vide supra, Introdução, рава може.
 Neste sentido, por ex., entre nós, Ferrer Correia, Lições, cit.,

à nacionalidade, nos actos de privação colectiva da nacionalidade a largos sectores das populações dos Estados de que foi palco a Europa

do nosso século (veja-se o nosso Nacionalidade e Descolonização. Algunas reflexões a propósito do decreto-lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, teve por exemplo a última guerra. condição dos estrangeiros a influência que sobre a sua regulamentação Revista de Direito e Economia, Ano II (1976), pág. 336); e quanto à

Ternunologia de Burckhard (Methode und System des Rechts, Zurique, 1936, pág. 70) que recolhemos em Barrista Machado, Ambito.

International Law Today, Recueil, 85 (19541), págs. 245-246 e 255-258. Assim, por ex., B. A. Wortley, The interaction of Public and

Mais do que isso, a questão não se limitaria a uma identidade de objecto mas a uma origem comum — o jus gentium — e a princípios orientadores contíguos ou semelhantes. É a partir de reflexões como esta que se justificam trabalhos como os de Hambro la dirigidos à busca das interrelações recíprocas existentes entre o DIP e o direito internacional público.

excluir em termos de princípio a aplicação do direito estransideração os direitos dos demais e, nessa medida, a não cia de qualquer regra de direito internacional público que a demonstrar falho de perspectivas, na medida em que a nacional público 16. Tal caminho, no entanto, breve se vem o DIP não o foram por mero acaso ou por correspondência mesma natureza que obrigasse cada Estado a tomar em concomo nem sequer aceita a existência de um princípio da imponha a admissão desta ou daquela regra de conflitos, maioria da doutrina se recusa a admitir não só a existênmento em verdadeiras normas ou princípios de direito interàs necessidades da prática, mas por acharem o seu fundaas conexões generalizadas na prática e nas legislações sobre ZITTELMAN. O objecto destas tentativas é o de demonstrar que apenas em aspectos parcelares, a direcção preconizada por do DIP ao direito internacional público, retomando, embora sentido, breve se orientam para uma via que, longe de salientar meras interrelações, procura traços de uma subordinação Se, num primeiro momento, os esforços se dirigem neste

Não parece ser pois no plano das limitações à liberdade dos Estados que, pelo menos na actualidade, o direito internacional público interfere com o DIP. Antes se poderia dizer que o campo dessa interferência está antes dependente de um certo uso dessa liberdade estadual, de forma alguma se lhe antepondo. Estamos a pensar nos tratados internacionais, eles próprios produtos da liberdade estadual, mas cujas regras—no caso as de DIP—depois de aprovadas, assumem a natureza de normas de direito internacional público convencional, passando a impor-se aos Estados contratantes que incorrerão em responsabilidade internacional se as não cumprirem.

Pese embora à importância de que este modo de o direito internacional público interferir no DIP se possa revestir, quer em termos quantitativos quer em termos qualitativos quer em termos qualitativos en certo é que se fosse ele o único meio a veicular tal interferência não só esta seria bem limitada como sobretudo as relações entre o DIP e o Direito internacional público careceriam de autonomia, isto é, processar-se-iam, mau grado a vocação comum destes dois sectores normativos, precisamente nos mesmíssimos termos em que se verificam com os demais ramos de direito.

29. As perspectivas contemporâneas hesta matéria têm contudo procurado evitar esta situação que a verificar-se não deixaria de revestir aspectos paradoxais. E têm-no feito, digamos assim, tentando operar a deslocação da sede das relações entre as duas disciplinas do campo, se é lícito expressarmo-nos assim, das relações de subordinação para o das de coordenação. Pretendemos com isto dizer que se abandonou de vez a tentativa de ver nas normas de DIP o fruto acabado ou in fieri de princípios juspublicísticos, antes se acentuando hoje em dia a identidade de objecto destas duas

¹⁰ The relations between international law and conflict law, Recueil, 105 (1962-1), pags. 7-66. A ideia de um conjunto de princípios-base, comuns ao DIP e ao Direito Internacional, parece manifestar-se já na obra de Hüber. Neste sentido H. Yntema, The Comity Doctrine, cit., págs. 84-85.

ы Намвко, op. cit., págs. 47-63. Ver também o nosso Nacionallidade, cit., págs. 143-148 е 331-339.

Pocar, Quelques aspects des intérférences entre le droit international privé et le droit international public, in Le droit international demain, Neuchatel, 1974, págs. 41 e segs.

pósito que «actualmente os casos de direito internacional privado nos quais o direito internacional público não interfere de modo algum são muito pouco nuncrosos e estão limitados às manifestações menos importantes, sob o ponto de vista da sua frequência, da vida internacional».

parcelas do jurídico e ainda a semelhança de muitos dos seus modos de abordar as questões.

mos a terminología de Vallindas 16. A importância desta com o conflito de leis privadas — para um seu entendimento público, foi um dos elementos que possibilitou a passagem de relações internacionais, ao lado do direito internacional DIP ser também um instrumento de regulamentação das a todos pertencem a que a doutrina tradicional fundamena atribuir-lhe um escopo novo, própnio e autónomo já não tação da vida internacional dos indivíduos, está-se sem dúvida centrar-se a problemática do DIP na questão da regulamenalteração não é de nenhum modo discipienda pois que, ao lato — definida agora como o conjunto de normas que reguum entendimento estricto da nossa disciplina — identificada qual possa aferir os vários aspectos da vida internacional dos e indiferente, tem de ter em conta uma escala de valores pela dicas igualmente vocacionados para reger relações da vida que distancia a nossa disciplina da seca opção por sistemas jurídas leis. E não se duvide que esta concepção necessariamente redutível a mera ideia de direito sobre as fontes de aplicação lam a vida internacional dos indivíduos privados — para usarduma forma que, longe de se exprimir num actuar mecânico forçar o sector normativo que o tem a seu cargo a abordá-lo de um objecto de regulamentação próprio e autónomo há-de talmente o reconduzia. Pois parece seguro que a existência O pôr a tónica do problema na circunstância de o

O DIP é pois forçado a situar-se em termos que não podem ser apenas formais perante a dimensão extranacional

dos problemas que regula. E a responsabilidade por este facto cabe em grande medida à tendência que, partindo de uma provada convergência de objectivos com o direito internacional público o levou a assumir esta nova face.

sua competência legislativa (é toda a problemática das naciocomo meros actos entre pessoas singulares, entre os Estados que hoje aparecem em muitos casos quase nalizações que aqui não podemos abordar 148) e a dos acordos as sucessivas edições do seu Traité apresentando o DIP como nos e nas ídeias. Este autor, que desde há muito vem a abrir minação das entidades que merecem tal qualificação) a da os dois sectores normativos no tratamento de algumas quespelo mero facto da existência de uma sociedade internaciona parte daquela ordem internacional que se torna indispensáve Baturfol ¹⁴⁷ a expressão de uma unidade subjacente nos fenómetões --- como por exemplo a da existência dos Estados (deter-(ubi societas, ibi jus), salienta o paralelismo verificado entre nicos entre elas, laços esses que podem ser como o nota plinas conduziu também a que se pudessem notar laços orgâ A referida identidade de objectivos entre as duas disci

Mais próximos de nós, François Rigaux 14, ao debruçar-se sobre a contribuição do direito público para a doutrina do DIP e depois de salientar as múltiplas interferências entre ambas, ainda que logicamente a nossa disciplina seja a que, como beneficiária, recolhe a parte de leão, situa a distinção fundamental entre estes dois ramos de direito no plano do método, mais do que em qualquer outro.

Mélanges Maury, cit., vol. 1, págs. 516-517. Em identico sensus, Mélanges Maury, cit., vol. 1, págs. 516-517. Em identico sentido vejam-se também Aguillar Navarro, Droit international public et droit international privé, ibidem, págs. 17-21; Georges Van Hecke, Principes et Méthodes, cit., pág. 409; Carrillo Salcedo, Derecho internacional privado. Introducción à sus problemas fundamentales, Madrid, 1971, págs. 38 e segs.; Marin Lopez, Seguridad social y Derecho internacional privado, REDI, vol. xxv (1972), págs. 231-232; e Miaja de la Muela, Derecho publico extrangero y trafico internacional, ibidem, págs. 247-248.

n Points de contact entre le droit international public et le droit international privé, REDI, vol. xxv (1972), pág. 91.

¹⁶ Da inabarcável bibliografia sobre o tema vejam-se por último os trabalhos de François Boulanger, Les nationalisations en droit international privé comparé, Paris, 1975; e Pierre Mayer, La distinction entre règles et décisions et le droit international privé, Paris, 1973, págs. 156, 257 e 275. Para uma informação detalhada sobre as nacionalizações entre nós, nos últimos anos, veja-se a crónica de Fernando Bronze, As indemnizações em matéria de nacionalizações, Revista de Direito e Economia, vol. II (1976), págs. 483-496.

Le droit international privé face au droit international, Revue, vol. LXV (1976), págs. 261-299.

Por tudo isto, parece-nos ser difícil não concluir que o DIP, ao desviar o seu objecto para a vida internacional dos indivíduos e ao acentuar as suas interrelações com o direito internacional público, está cada vez a aparecer menos como um mero direito privado, sendo por isso mais sensível às ideias-força e às linhas orientadoras do direito internacional público que ainda que mediatamente o haverão de influenciar 1966.

Daqui pois um primeiro aspecto da penetração — embora indirecta — de valores de ordens extra-junídicas e de natureza pública e política (no sentido atrás analisado) na nossa disciplina.

B. As normas de aplicação necessária ou imediata 150

30. Diferentemente do caso que acabámos de observar, a questão sobre que ora nos debruçaremos marca claramente

direito internacional público é a questão das imunidades de jurisdição e de execução de que gozam tradicionalmente os Estados estrangeiros, seus soberanos e agentes. Cfr. a propósito Pierre Bourei, Immunités, Répertoire Dalloz de Droit International, t. 11, Paris, 1969, págs. 118-134; Pierre Gorhot, Les conséquences en droit international privé du développement du rôle de l'État, Rapports belges an VI Congrès International de Droit Comparé, Bruxelles, 1962, págs. 181-190; Haroud J. Berman, The consequences in private internacional law of the development of the role of the State, Rapports généraux au VI Congrès International de Droit Comparé, Bruxelles, 1964, págs. 435-448; e Jean Lisbonne, État actuel du problème. L'Immunité Diplomatique, les traités, la jurisprudence et la pratique, Travaux, cit., anos 30-32, 1969-1971, págs. 77-52

Também aparecem por vezes sob as seguintes designações: «normas com critérios de conexão especials» (Quant), «normas espacialmente condicionadas» (Nussbaum), «normas autolimitadas» (De Nova), «normas de ordem pública» (Sperduti), leis de polícia e de segurança (Code civil), peremptory norms (Hilding Eer), legislatively localized taws (Cavers), normas funcionalmente limitadas (De Nova). Algumas destas denominações recobrem no entanto duas realidades diferentes: a daquelas normas materiais que, muito embora inseridas num ordenamento jurídico a quem se reconhece competência para reger um deter-

a penetração de valores de natureza pública no campo do DIP. Só que, como já dissemos, não se trata, ao que se pretende, de um facto suceptível de pôr em causa a imagem tradicionalmente reconhecida à nossa disciplina, mas apenas de um conjunto de hipóteses particulares que fogem à actuação normal do sistema conflitual tal como ele é geralmente concebido, mas em virtude da sua especificidade própria e sem que daí se devesse concluir pela sua falência.

Atribui-se geralmente a Francescakis a descoberta deste problema. Na sua obra sobre o reenvio e os conflitos de sis-

quais reservaremos a expressão normas espacialmente autolimitadas; e aquelas situações expressamente referidas no seu Tatbestand — e às estilo clássico, antes derivando dos seus próprios teor e finalidade e concreto se entende ser independente de uma regra de conflitos ao a daquelas outras regras jurídicas nacionais cuja aplicação a um caso e di norme con apposita delimitazione della propria sfera di efficacia vol. 54 (1966), págs. 1569-1574; Un caso australiano di accertamento fixant leur propre domaine d'application, Mélanges Maury, vol. I, pags. 377-401; Ancora sulle norme sostanziali «autolimitate», Scritti di é objecto dos presentes desenvolvimentos, na medida em que só ela cidas como lois de police. Apenas a segunda categoria de preceitos dica — as normas de aplicação necessária ou imediata, também conheminado feixe de relações jurídicas, se entende apenas deverem regular e Nuevos rumbos, cit., págs. 28-31; e Baptista Machado, Ambito, cit., tionen, Festschrift für Ludwig Raiser, Tübingen, 1974, pags, 499-513 e Statutes and the Conflict of Laws, The British Yearbook of Internazendem Tatbestandsmerkmal, Funktionswandel der Privatrechtsinstitupágs. 177-202; F. A. MANN, Kollisionsnorm und Sachnorm mit abgrene scelta della legge aplicabile, Diritto Internazionale, vol. 24 (1970). REDI, vol. xxv (1972), págs. 377-384; DAVID KELLY, Norme localizzanti as análises de Tomması de Vignano, În tema di autonomia delle parti limitate e autonomia delle parti, Multitudo Legum, cit., pags. 617-634 que de Droit International, vol. xxII (1969), págs. 24.32; e Norme autodella portata «spaziale» di uma disposizione legislativa, Revue Hélléni-Diritto Internazionale Privato, cit., págs. 383-386; Conflict of Laws and Functionally Restricted Substantive Rules, California Law Review, meira cfr. além dos trabalhos de De Nova, Conflits des lois et normes revela a desprivatização a que nos estamos a reportar. Quanto à prida posição especial que ocupem no seio da sua própria ordem jurítional Law, 1972-1973, pág. 117; DAVID CAVERS, Contemporary Conflicts Law, cit., págs. 133-135; Ferrer Correia, A Codificação, cit., págs. 45-59

mas aplicáveis à regulamentação das relações internacionais podiam sofrer a concorrência das normas estrangeiras, pelo importância que assumiam para a sociedade do foro não as normas de conflitos (que corresponderiam à categoria traantes resultando do fim a que se encontravam votadas. Esta cation immédiate — que seriam aquelas leis que dada a grande anteriores deste trabalho) 122 e aquilo a que chama lois d'applitemas 151 o autor distingue claramente três categorias de norinternacional se ter sustentado a criação de um direito matenais. Depois de em nome da especificidade dos factos da vida apresenta contactos, lei essa a designar pela regra de conflitos conflitual clássico (que prevê a resolução das questões da vida ção em relação ao jogo das regras de conflitos. O mecanismo última categoria normativa assume-se assun como uma excepque a sua aplicação não dependeria do sistema conflitual, dicional), as regras materiais (de que já falámos em páginas regras do foro independentemente (e contra inclusivé) da rial especial, aparece-se agora a preconizar a aplicação de do foro) sofre assim um segundo rombo na sua pretensão de privada internacional dos indivíduos mediante a aplicação da caso, no entanto, não é agora a natureza das relações que designação da regra de conflitos. Ao contrário daquele outro lei interna de um daqueles Estados com os quais a relação simples facto afigura-se assim bastante para ilustrar a impordas normas internas, o seu teor ou função, que a impõe. Este presidir à regulamentação das relações privadas internaciotutários, a pedra de toque para a regulamentação das situaefeito, como que num regresso a WACHTER e aos últimos estaimplica esta fuga ao método conflitual, mas antes a natureza ções internacionais estaria não já na relação ela mesma (e na tância do entorse que se propõe ao sistema tradicional; com direito interno dos países com ela conectados. busca da sua sede como queria Savigny) mas nas normas de

A alteração que a introdução da figura em causa provocaria na dogmática do DIP, tal como sem hesitações a des-

reconhecido. Situada a origem da figura num contexto puragasse de alguma forma nas suas bases e princípios fundamenisto se excluía que o edifício da construção dominante peritodas as veleidades «revolucionárias» que poderiam atricarácter de leis de ordem pública ou de lois de police et de crevemos, mas antes através da mera invocação de um na circunstância de certas normas internas se verem aplicaem face do conflito de leis. Atitude essa que se traduziria que o de explicar a verdadeira atitude dos tribunais franceses em que elas se justificariam, o seu propósito não ser outro niência de elaborar normas desse tipo e enumerando os casos ribalta da nossa disciplina 153, o autor se atribui a mais modesta vras a precisar os contornos da figura que lançara para a que num estudo posterior, destinado nas suas próprias palaque Francescaxis, ele próprio um dos expoentes da concepção crevia a doutrina dominante, parecia assim ser de tomo. Só tais, apenas se lhe exigindo ligeiras acomodações de conflitos tal como são tradicionalmente entendidas 154. Com buir-se à sua construção anterior ao frisar que também as mente descritivo da prática corrente, o autor afasta ainda sureté (a que alude o art. 3.º do Code Civil) que lhes seria funcionar o mecanismo da regra de conflitos tal como o desdas a relações internacionais sem que para isso se tenha feito tradicional, não visava de modo algum esse objectivo. É assim lois d'application immédiate se encontrain submetidas a regras intenção de, longe de fazer doutrina, sustentando a conve-

31. Se Francescaris é reconhecido geralmente como o inventor desta categoria de leis 15, o certo é que parecem mergulhar fundo na história do DIP os seus precedentes.

us La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé, Paris, 1958, págs. 11 e segs.

Vide supra, Capítulo I, Secção II, págs. 72-84

¹³ Quelques précisions sur les «lois d'application immédiate» et leurs rapports avec les règles de conflits de lois, Revue, vol. LV (1966), págs. 1-18.

[&]quot; Idem, ibidem, pág. 9. Em idêntico sentido se pronunciará mais tarde Déby-Gérard, Le rôle, cit., pág. 48. Mas veja-se, em sentido contrário, a penetrante crítica de Ibrahim Farianti, La famille légitime en droit international privé, Paris, 1977, págs. 113-133.

¹⁵ Posição que Spermuri no entanto lhe contesta veementemente chamando a si essa qualidade e lembrando a propósito um estudo que

para Savigny, uma excepção, mas um princípio que acom-No quadro desta concepção a ordem pública não é já, como rias a que respeitam, a aplicação das leis estrangeiras 1856 ta excluirem totalmente, nesse território, e no tocante às matéao território do Estado que as edita e de, ao mesmo tempo, caracterizariam por verem o seu campo de actuação limitado às leis de direito público, que considerou territoriais e que se MANCINI equipara as leis de ordem pública, nos seus efeitos forma ilimitada e completa no território do Estado respectivo. referindo-se àquelas normas que exercitam a sua acção de outro lado, vai mais longe e fala de leis de ordem pública correspondente fosse susceptivel de aplicação. MANCINI, por de natureza estritamente positiva e coactiva», leis essas que nidade de direito, das quais uma seria constituída pelas «leis panha e caracteriza um certo tipo de regras ¹⁸. deveriam ser actuadas no foro sem que o direito estrangeiro O próprio Savrony já admitia excepções à ideia da comu-

publicara em 1950 — Sulta capacità in diritto internazionale privato con particulare riguardo alla capacità di obligarsi per fatto illecito, Rivista italiana per le scienze giuridiche, 1950, pags. 350 e segs. — onde teria introduzido o conceito de leis de aplicação necessária. Neste sentido, e por último, cfr. Les lois d'application nécessaire en tant que lois d'ordre public, Revue, vol. vol. 127140

15344 Cfr. infra, C., págs. 123-130.

vol. xII, 1976, pág. 471 e Les lois d'application nécessaire, cit., pág. 257; putt, Norme di applicazione necessaria e ordine publico, Rivista, a existência de um princípio básico segundo o qual em primeira linha citámos, é bem mais radical. Com efeito Vareilles-Sommitres admite HILDING EEK, Peremptory Norms and Private International Law, Neumeyer, Zur positiven Funktion des Kollisionsrechtlichen Vorbehaltspromover a aplicação forçosa da lei do foro veja-se Karl Heinz curiosas na medida em que a sua posição expressa no trabalho que entanto Vareilles-Sommières, La synthèse du droit international privé, Recueil, 139 (1973-11), págs. 10 e 14 e segs. Contra a consideração das klausel, Vom deutschen zum europaischen Recht, cit., pag. 179; Sper-Clunet, vol. 27 (1900), pág. 19. As razões deste autor são no entanto lois de police et de sureté como leis de ordem pública, veja-se no Estado onde foram criadas. Só o esquecimento deste princípio obritodas as leis se aplicam a todos os casos ocorridos no território do 16 Vendo também na ordem pública essa função positiva de

O mesmo entendimento da necessidade de conceber a actuação de certas normas como preliminar ao mecanismo do conflito de leis leva a Cour de Rouen ainda no século xix a sustentar a necessidade de considerar englobadas no conceito de lois de police et de sureté (impondo-se portanto sem mais à consideração dos tribunais em todos os casos que caiam sob a alçada das suas hipóteses) «tudo aquilo que no domínio do direito privado interessa virtualmente os costumes públicos, a ordem geral e a conservação social» 15.

isso rebeldes a toda e qualquer bilateralização. Essas normas mas antes uma intenção de privilegiar o foro — sendo por mente alargado, não exprimem qualquer critério universal é isto o que se passa na maioria dos casos, não é menos verque seja como que a expressão de um princípio que possa ao direito interno um âmbito de aplicabilidade particulardade que algumas regras de aplicação, por quererem assegurar valer igualmente para as leis estrangeiras. E se é cento que âmbito de aplicação demasiado vasto, quase ilimitado, mas originária não seja a de traçar para o direito interno um norm) torna-se no entanto indispensável que a sua vocação possa transformar numa norma de conflitos bilateral (a Grenzque a norma de aplicação inicial (a Ausdehnungsnorm) se estádio ulterior sendo possível construir normas de conflitos é inicialmente determinado de forma unilateral, apenas num bilaterais resultantes do desenvolvimento das primeiras. Para este autor (e possivelmente à imagem do que dispõe a lei de Introdução ao BGB alemão) o âmbito de aplicação das normas vidas de uma Ausdehnungsnorm (normas de extensão). Para normas é-nos dada por KAHN com a figura das normas pro-Uma explicação mais elaborada para a razão de ser destas

garia a distorcer a expressão lois de police et de sureté contida no art. 3.º do Code Civil, em ordem a considerá-las leis de ordem pública no sentido referido no texto. Para VARBILLES-SOMMIBRES, como ele próprio reconhece mais à frente, todas as leis são de ordem pública (op. loc. cit., pág. 271, nota 1). Para uma apreciação crítica da posição deste autor cfr. Baptista Machado, Ambito, cit., págs. 62-68.

Francescakis, Quelques précisions, cit., pág. 7.

bilaterais 158. ordenamento, para além dos limites estabelecidos pelas regras caso interviesse numa determinada conexão espacial com este çariam assim a aplicação do direito interno desde que no permaneceriam, coexistindo com as regras de conflitos, e for-

categoria de regras sem dúvida que especiais — as normas ao conflito de leis. E em Jacques Mauxy, que configura uma impusessem a aplicação da sua lei, só depois disso recorrendo pode encontrar-se ainda em LEPAULLE 119, para quem o juiz cípios de direito privado que não permitem qualquer derrorígidas de ordem pública — que corresponderiam àqueles prindeveria começar sempre por verificar se havia normas que diz Francescakis ¹⁶¹, que situam a tolerância ao nível de uma estrangeiro designado pela regra de conflitos 16, isto é, como gação ainda que ela seja resultante da aplicação do direito precisa disposição do foro. A mesma ideia, ainda que generalizada a todos os casos,

não admitiriam a aplicação concorrente no território do foro resses individuais como a de interesses sociais e colectivos las leis que, porque visavam não tanto a protecção de inte ordem pública ou de garantia social de PILLET 162, isto é, aquede quaisquer leis estrangeiras. Finalmente, o paralelo mais frisante estará nas leis de

todos os casos em que ela se nos apresenta e indagar da sua imediata e a sua efectiva radicação na teoria e prática do DIP importa agora tentar captar o traço comum presente em Esclarecido o sentido da figura das leis de aplicação

> rabilidade de qualquer intervenção de leis estrangeiras que ou económica do país 164, nessa medida se explicando a intolenecessária para a salvaguarda da organização política, social assim a esta categoria todas aquelas leis cuja observância é o lugar que ocupam na organização estadual: pertenceriam causa na distinção não são os fins sociais ou individuais das mente o demarca de PILLET 163, insiste em que o que está em núcleo constitutivo da organização estadual, caracterizar-se-iam poria necessariamente em causa a orgânica do Estado. Estas leis em questão, o seu conteúdo ou finalidade, portanto, mas sição expressa que o determinasse, da indagação da sua situatando directamente de si próprias ou, na falta de uma disposeria fixado ab extrinseco, por regras de conflitos, antes resuldente unicamente de um domínio de aplicação que não lhes por verem a sua incidência nas relações internacionais depenleis, definidas assim de forma orgânica pela sua pertinência ao ção de traves mestras da organização estadual. Francescakis, salientando ser este o ponto que mais forte

estas características. nunca se saberá precisamente quais as leis que apresentam grandes incertezas na aplicação do direito, na medida em que tamente preenchem a figura. Ela pode dar assim lugar a sua imprecisão, quanto a saber quais as normas que concre-A invocação deste critério pouco ou nada adianta, pela

além de destacar a quase total adesão que logrou obter 165 tal figura pode dar lugar interessa nos aqui sobretudo, para Mais do que sublinhar os inconvenientes práticos a que

¹⁹ Cfr. Baptista Machado, Ambito, cit., pág. 278, nota 163.

19 Nature et méthode du droit international privé, Clunet, vol. 63,

ь L'éviction de la loi normalement compétente: l'ordre public international et la fraude à la loi, Valladolid, 1952, pág. 18. (1936), pág. 287.

La théorie du renvoi, cit., pág. 30.

Traité pratique de droit international privé, Paris, 1923, t. 1,

Quelques précisions, cit., pág. 17.

Dalloz de Droit International, t. I, Paris, 1968, pág. 480. FRANCESCAKIS, Conflits de lois (principes généraux), Répertoire

abono da sua afirmação a ideia de que as normas de aplicação necessária contrastam com a existência do sistema de DIP (tal como é traclaramente as leis de aplicação imediata e apenas admite a sua exisde um qualquer mecanismo que funcione preliminarmente às regras de constatação de que o sistema italiano vigente não avaliza a existência dicionalmente concebido) e a exigência posítiva da sua actuação, e a dor — é a de Grovanni Pau, o qual no entanto se limita a aduzir em tência onde e quando tal seja explicitamente afirmado pelo legisla-A única opinião dissonante que conhecemos — e que condena

tentar prescrutar as razões fornecidas para a sua justificação,

em que se apoia a doutrina corrente do DIP: a distinção entre reno onde são mais e mais prementes as exigências dos inteao campo do exclusivamente privado e situando-as num tercasos intermédios, que se encontram por assim dizer a meio o direito público e o direito privado e a crença de que tudo entre a prática internacional contemporânea e as duas ideias a jurisprudência tem-as tratado, em atenção à carga de interesses colectivos. Perante as leis que dominam estas matérias, divide o jurídico, e nos quais a intervenção do Estado se tem caminho entre o dois sectores em que tradicionalmente se quação da distinção entre o direito público e o direito privado o que no plano internacional pertence ao direito privado d'application immédiate numa certa falta de correspondência aplicação se não faz mediante regras de conflitos mas através isto é, considerando que a determinação do seu âmbito de resse geral que veículam, como tradicionalmente tem feito feito de forma crescente, arrancando assim algumas questões dicionais 166. Ora o que é certo é que para além da inadehá-de ser regulado por mediação das regras de conflitos tratrabalho parece situar a justificação do aparecimento das lois de disposições unilaterais 166 bis (ao menos desde Neumeyer) com as leis de direito público, formulada) o nosso tempo assistiu a uma proliferação dos (pelo menos nos termos em que nos aparece tradicionalmente A este respeito é o próprio Francescakis que num outro

A mera existência de sectores normativos cuja aplicabilidade não resulta do jogo do mecanismo conflitual mas que actuam preliminarmente a este, e a circunstância de se não

conflitos (Limite di applicazione del diritto straniero nell'ordinamento interno, Rivista di dirrito internazionale, vol. 52 (1969), pags. 481, 487 e 499).

¹⁶ Lois d'application immédiate et règles de conflit, Rivista, vol. III (1967), pág. 694.

ofr. Berthold Goldman, Les champs d'application territoriale des lois sur la concurrence, Recueil, n.º 128 (1969-III), págs. 637-723.

poderem identificar à partida quais as normas que funcionam dessa forma faz com que se torne necessário perante cada relação jurídica internacional, e antes de fazer intervir a regra de conflitos, verificar se não há no foro uma qualquer norma que por força da sua importância para esta ordem jurídica se deva aplicar a todos os casos que lhe forem submetidos. E o problema não se resume à transformação da unidade metodológica que caracterizava o DIP em pluralidade de metodológica que isso está em causa a participação do DIP na tarefa de protecção da integridade das estruturas sociais (que é de natureza claramente pública e política), com manifesto dano da sua obrigação — até aqui hipostasiada à condição de fim último — de promoção da cooperação internacional ¹⁶⁷.

A «publica utilitas» do foro prevalece assim, por meio do emprego deste tipo de normas, sobre o dever de cooperação internacional e o princípio da paridade de tratamento que caracterizam o DIP clássico. O DIP aparece agora a salvaguardar as exigências da colectividade, a garantir a segurança e a estabilidade sociais nas formas previstas pelo legislador interno e a conservar aqueles valores que na óptica deste devem presidir ao desenvolvimento da vida de relação — funções essas que são preenchidas pelas leis de aplicação imediata ¹⁶³.

¹⁰⁷ Isto mesmo é reconhecido por Francescaxis, Lois d'applicaon, ctt., pag. 697.

tion, cit., pág. 697.

Daí que tais normas apareçam sobretudo naqueles sectores do direito privado onde é mais patente a publicização de que já falámos ou mesmo nos que estão já a meio caminho entre o direito privado e o direito público, participando da natureza dos dois, como é o caso por exemplo do direito do trabalho (veja-se a propósito FAUSTO POCAR, Norme di applicazione necessaria e conflitit di leggi in tema di rapporti di lavoro, Rivista, vol. II (1967), págs. 734.744 e FRANCESCAKIS, Lois d'application immédiate et droit du travail, Revue, vol. LXIII (1974), págs. 273-296); e que a sua importância seja menor nos domínios em qualquer posição aos imperativos de defesa da organização estadual — donde o menor relevo de normas deste tipo e mesmo a paralisação do seu funcionamento típico em face das nor-

MAYER, Droit International Privé, Paris, 1977, págs. 86-113.

33. Longe de termos pretendido esgotar o aliás ainda em aberto tema das normas de aplicação necessária ou imediata 169, o certo é que nos parece estarmos em condições de tirar algumas conclusões de particular importância no contexto da presente investigação.

em via de acção, pela preclusão do funcionamento daquele os resultados do jogo normal das regras de conflitos, não já olhos como a via pela qual o DIP contemporâneo inflecte geiro e a garantir assim a solidez da organização estadual de em via de excepção, pela utilização da ordem pública, mas garantia e protector de uma determinada organização social. longe de mais pretender ver aqui a utilização do DIP como ser actuadas são pilares fundamentais. Parece não ser ir que as leis internas que não podem em caso algum deixar de mecanismo de forma a impedir a aplicação do direito estranforma apenas mediata, comprometida na realização desses mais lato possível), ela está a partir de agora, ainda que de a concretização de valores de natureza política (no sentido zação estadual a conservar um dado eminentemente político, finalidades políticas directas o certo é que, sendo a organi-Se bem que com isso a nossa disciplina não assuma ainda valores que indirectamente faz seus. A figura cujo perfil tentámos delinear aparece aos nossos

mas de conflitos criadas por fonte convencional (assim Franco Mosconi, Norme di applicazione necessaria e norme de conflitto di origine convenzionale, Rivista, vol. III (1967), págs. 730-733).

Sobre a matéria e além das obras citadas podem ver-se ainda Itro Bailarino, Norme di applicazione necessaria e forma degli atti, Rivista, vol. III (1976), págs. 707-729; Márin Lopez, Las normas de aplicacion necesaria en derecho internacional privado, REDI, vol. XXIII (1970), págs. 19-41; Miaja de la Muela, De la territorialidad, cit., págs. 33-58; págs. 19-41; Miaja de la Muela, De la territorialidad, cit., págs. 33-58; Battierol, Le pluralisme, cit., págs. 136-140; Loussouarn, Cours général, cit., págs. 317-337; Annie Toubiana, Le domaine de la loi du contrat en droit international privé, Paris, 1972, págs. 218-231; Ferrer Correia, Lições, cit., págs. 24-26; Baptista Machado, Ambito, cit., págs. 277-280; e Karaouillo, Etude de quelques manifestations des lois d'application immédiate dans la jurisprudence française de droit international privé, Limoges, 1977.

Um passo mais e será a rotura com a dogmática anterior e a assumpção directa da sua instrumentalização a esses fins. Conquanto ele ainda não tenha sido dado, o estádio actual parece ser bastante para negar de uma vez por todas a impermeabilidade do DIP a valores de natureza pública e o seu fundamental «agnosticismo», com os quais se pretende sustentar a sua indiferença aos comandos constitucionais.

C. O DIP e o direito público estrangeiro

34. Como derradeiro momento da «desprivatização» do DIP a que temos vindo a aludir importa agora que nos debrucemos sobre o âmbito da remissão que a regra de conflitos do foro faz à lei estrangeira. Uma boa parte da doutrina dominante sustentava a este propósito que a referência da regra de conflitos apenas atingia as normas estrangeiras de direito privado, sendo só essas que eram chamadas para regular a situação em causa. As normas estrangeiras de direito público não seriam tocadas pelo chamamento da regra de conflitos, ficando assim fora do conflito de leis.

e o escopo indiscutivel de conseguir uma solução única, o que eram expressão de uma ordem jurídica que lhes era superior a lei penal ou processual que no caso concreto detinha a respectivo. A regra de conflitos indicava inclusivamente qual conjunto de razões, as mais das vezes de natureza histórica tal esquema foi no entanto radicalmente alterado, e, por um dos do ordenamento a aplicar. Com o processo de codificação implicava que se tomasse em conta a globalidade dos comancausa a consideração de que os critérios de solução conflitual tavam como características relevantes para o problema em ciada pelo quadro geral no qual o DIP se movia e onde avulentre direito público e direito privado, era sobretudo potenpectiva competência. Esta amplitude do jogo do conflito de de conflitos abrangia todas as normas do ordenamento resverificava tal cisão no conflito de leis e a referência da regra leis, se era facilitada pela inexistência de uma clara distinção Sabe-se como no período da teoria dos estatutos se não

e contingente ¹⁷⁶, o sistema conflitual passa a não tomar em consideração aquelas relações e comandos jurídicos em que é nítida a presença do interesse colectivo e a reduzir-se assim à função mais limitada de regular tão-só as relações privatísticas.

sado e a tanto o conduz a respectiva norma delimitadora, ou se ficou a dever a justificação deste estado de coisas 171, ordenamento jurídico. Segundo Neumexer, o autor a quem dada por regras próprias que delimitariam o âmbito de cada das normas de direito público regras bilaterais estaria na dade de adaptar à resolução da questão do âmbito espacial não aplica lei alguma. A razão deste facto e da impossibilisempre unilaterais porque o Estado não aplica o direito normas delimitadoras das regras de direito público seriam tação, particulariza as e impede a sua bilateralização. mando os seus interesses e concepções nas regras de delimi o Estado não é árbitro, mas parte interessada, pelo que, plas cepções próprios daquele; no direito público, ao contrário, universal e não estariam marcadas pelos interesses e conbilateralizaveis porque seriam a expressão de uma justiça fituais que edita, tais normas poderiam então ser sempre em posição de exterioridade em relação aos comandos conteressado da regulamentação da relação e portanto situado privado. Se nestas ele não passa de um mero árbitro, desindiferente posição do Estado em relação às questões de direito público estrangeiro; ou aplica a sua lei, se nisso está interesmecanismo conflitual e a sua aplicação passaria a ser coman-As normas de direito público ficariam assim fora do

35. Enquanto por um lado se cantonavam as leis de direito público num quadro que apenas conduzia o tribunal a aplicar a sua lei e nunca a lei estrangeira, sustentava-se

págs. 445-453.

paralelamente a estrita territorialidade das leis fiscais, politicas e monetárias, impedindo-se assim a sua aplicação quando inseridas no ordenamento para que remetia a regra de conflitos.

No intuito de justificar tal procedimento, Arminson criou a figura das leis políticas 172. Por esta expressão entendia o autor designar aquelas normas que em nome dos interesses de um Estado, de um partido, de uma classe, de certas crenças ou ideias fazem excepção aos princípios e às regras de direito. O seu particularismo, claramente acentuado na própria definição, seria o responsável pela natureza territorial que lhes era reconhecida: fruto do condicionalismo de um país determinado não se vê porque elas se haveriam de aplicar lá onde tal condicionalismo não existisse. São verdadeiras regras constitutivas na medida em que são bases essenciais do sistema jurídico e condição da sua existência, mas não teria sentido aplicá-las fora do país de origem, único lugar onde lograriam a sua justificação. Estariam por isso excluídas do conflito de leis.

No mesmo sentido discorre Torsten Gihi ¹⁷³, que desloca um tanto o conceito de leis políticas para abranger com ele, na esteira de Nial, as leis que não têm por fim regular as relações jurídicas das pessoas privadas em ordem aos seus interesses, mas servir directamente os interesses do Estado legiferante. Para além disso sufraga, indicando larga cópia de elementos jurisprudenciais, as teses de Arminion.

36. A reacção contra este ponto de vista iniciou-a Quadra com um estudo de 1944 ^{ra} em que combate vigorosamente a concepção de Arminjon e salienta que não há qualquer razão

Assim Barile, Diritto internazionale privato, cit., pág. 1050.
 Internationales Verwaltungsrecht, Bd. Iv, Zurich, 1936, págs. 115-120, agora támbém parcialmente incluído sob a epigrafe Die Einseitigkeit des Anwendungsnorm für offentliches Recht em IPR, cit.,

m Les Lois Politiques et le Droit International Privé, Revue de Droit International Privé et de Droit Pénal International, xxv (1930), pags. 385-396.

¹³ Lois Politiques et Droit International Privé, Requeil, n.º 83 (1953-n), págs. 168 e 176.

in Leggi Politiche e Diritto Internazionale Privato, Studi Critici di Diritto Internazionale, Diritto Internazionale Privato, vol. 1, 1952, pág. 363.

perigasse grandemente. estado do foro e este ter interesse em a regular. Fora desta ocorreria no caso de a situação dizer respeito igualmente ao circunstância em que tal regulamentação seria de afastar para excluir o direito público estrangeiro do quadro do conque a ser seguida a doutrina de Arminion a segurança jurídica vado se tratasse. De resto, e como já o notara Eckstein, a da ordem pública do foro) como se de uma lei de direito primente seja a motivação da sua regulamentação. flito de leis, por muito egoísta e particularista que eventualfluidez de contornos do conceito de direito público faria com hipótese a lei estrangeira aplicar-se-ia (com ressalva claro está A única

çam a afirmação de que se o direito público estrangeiro não segura por outros que no entanto insistem fundamentalmente não prescinde da ideia de localização espacial, que há todo por alguns, que se limitam a salientar que o direito público desenvolvida cerca de vinte anos mais tarde. De forma tímida direito público: pelo que haveria de passar da mera considena ideia de que a publicização do direito faz com que muitas deração pelos tribunais do foro (5) De forma um pouco mais é aplicado é pelo menos em muitos casos tomado em consização com os que se utilizam no direito privado, e que avanó interesse em comparar os critérios usados para essa localido seu surgimento, a via aberta por Quadri começa a ser ração a aplicação dos seus comandos, sobretudo em função tribunais apliquem igualmente os dois tipos de regras.176. das necessidades dos indivíduos, cuja vida é a um tempo regurelações privadas sejam também reguladas por normas de lada pelo direito público e privado, pelo que se impõe que os Não tendo embora desencadeado grande adesão na altura É partindo desta perspectiva que Zweigerr m, na esteira

Travaux, 23.º a 25.4 Anos (1962-1964), págs. 103-132. (13) CHARLES FREYRIA, La notion de conflit de lois en droit public,

págs. 645-666 e Nichterfüllung auf Grund ausländischer Leistungsverbote. Rabels, vol. 14 (1942), pág. 283 m Droit International Privé et Droit Public, Revue, vol. IIV (1965), Assim Petros Vallindas, Droit international... cit., págs. 514-516

> maneira a ideia da conexão estreita que Wengler adiantara) no país que editou a proibição (assim clarificando de alguma cução cuja paralização se visa decorra pelo menos em parte desde que o legislador assim o pretenda e que o acto de exerespeitadas, ainda que não pertençam ao estatuto do contrato, de certas prestações, considera que elas devem ser sempre diência a imperativos sócio-económicos proíbem a execução GERT, referindo-se sobretudo às leis estrangeiras que em obeque permitisse que ela, por assim dizer, os dominasse. Zwertraçado pelo legislador, desde que entre a lei em causa e os das regras imperativas estrangeiras, no quadro que lhes é existência de um princípio que facultasse ao juiz a aplicação tratos. Wengler começara por sustentar dever admitir-se a das regras estrangeiras de direito público, em matéria de conconexão especial (Sonderanknüpfung) justificativa da aplicação de trabalhos de Wengler 177, vem desenvolver a ideia de uma factos a regular mediasse uma relação suficientemente estreita

consagrada pela generalidade dos Estados. Apenas as prique pelo contrário estabelecem regimes ao arrepio das concepções de ordem económico-social mais ou menos comuns a estrangeiro «simpáticas»—as que correspondem a concepcontudo uma distinção entre as normas de direito público a legislações que não a da lex causae. ZWEIGERT estabelece derar mesmo a aplicação das normas imperativas pertencentes da aplicação do direito público estrangeiro, se passa a consiharmonia de decisões, e superada a ideia da inadmissibilidade como visando combater a ordem económica internacional ções dominantes da vida internacional e que se apresentam todas as ordens jurídicas — e as «heterogéneas» — aquelas do foro. Indo mais longe na sua tentativa de abranger o meiras, por razões óbvias, seriam aplicadas pelos tribunais mesmo a elaboração de regras de conflitos para todo o direito direito público na metodologia conflitual, Zweigert admite E assim que em nome da cooperação internacional e da

nalen Privatrecht, Zeitschrift vergleichende Rechtswissenschaft, vol. 54 (1941), págs. 168 e segs. m Die Anknüpfung der zwingenden Schuldrechts im internatio-

público, que teriam pelo menos a vantagem de, pela sua estrutura, sublinhar fundamentalmente o fim fundamental do conflito de leis—a cooperação internacional ¹⁷⁹.

em qualquer caso a aplicação do direito público interno releeste respeito é a de Johannes Schulze 100 que, não negando além do seu âmbito territorial: quando se procura con certos casos a aplicação do direito público estrangeiro para geral da ordem pública». No entanto o autor admite em segundo a noção de territorialidade, ou seja, apenas dentro «a aplicação do direito público estrangeiro se deve fazer vante para a apreciação das relações privadas, considera que deveria ser passível. Uma das concepções menos ousadas a estrangeiro, apenas se discutindo quais os limites de que ela de se questionar a aplicação das normas de direito público de facto em que o direito público estrangeiro foi espontanea servar apenas um resultado, isto é, legitimar uma situação coerção do Estado legiferante, e ainda aí sujeita ao limite do âmbito espacial em que se pode exercer o poder de Na sequência do estudo de Zweigerr deixou praticamente

Das öffentliche Recht in internationalen Privatrecht, Frankfurt, 1972. Ver também a recensão de FRITZ STURM publicada na N. J. W. de 1973, pág. 2150.

mente cumprido sem que se torne necessário proceder a quaisquer actos de execução; quando haja um interesse público do Estado do foro na sua aplicação; ou quando a situação caja no âmbito territorial de um terceiro Estado que pretende ver aplicado aquele direito público estrangeiro.

e admitem claramente tal princípio, em sede geral, apenas cuidando de estabelecer limites à sua actuação 181. O critério grado a natureza publicística do instrumento legal que o criara terceiro, ja este o poderia fazer valer no estrangeiro mau Se se tratasse do exercício de um mero ius gestionis, isto é, pretensão fundada numa lei de direito público estrangeiro o que estaria vedado seria apenas o exercício de uma acção escolhido — e que se deve a F. A. Mann 182 — desloca a questão dade empresarial do Estado, e atribuísse um direito a um se a lei dissesse respeito, por exemplo, à direcção da activique o Estado tivesse criado no exercício do seu ius imperii. que pretendesse levar os tribunais do foro a satisfazer uma da natureza da norma para a natureza da pretensão. Assim, debruçaram sobre a questão vão no entanto bem mais longe do direito público estrangeiro. A maioria dos autores que se resultaria da aceitação de um princípio geral de aplicabilidade forma de prevenção geral contra a possível avalanche que A cautelosa posição de SCHULZE representa sobretudo uma

in Offentlich-rechtliche Anspruche im internationalen Rechtsverkehr, Rabels, vol. 21 (1956), pág. 1.

o direito privado é anterior ao Estado, o direito público se confunde tudo demonstrar esta tiltima asserção. Por outro lado, construções essas normas prosseguiriam apenas interesses estrangeiros - sem coninternationalen Kollisionsrecht, Zurique, 1959, pag. 51) que repetem as teses de Neumeyer insistindo em que um Estado não tem qualquer por um lado, em autores como Heiz (Das fremde öffentliche Recht in constitutivas, apenas poderia ser determinado por interpretação. Mais ção das suas normas, enquanto emanações directas do Estado e dele com o próprio poder do Estado, pelo que o âmbito de aplica direito administrativo, sustenta não poder valer para este a metodobereich der Verwaltungsrechtnormen, Frankfurt, 1965) que, partindo mais sofisticadas como a de Klaus Vogel (Der räumliche Anwendungsinteresse em aplicar o direito público estrangeiro na medida em que ver com bem maior justificação — às regras constitucionais. adiante (2.º Parte) veremos identico raciocínio ser aplicado — a nosse logia conflitual de tipo bilateral. Vocet baseia-se na ideia de que se de uma diferença estrutural entre as posições do direito privado e do As ideias de Zweigert levantaram contudo forte contestação

Assim, por ex., Pierre Lalive, Sur l'application du droit public étranger, Annuaire, vol. xxvii (1971), págs. 103-143 e L'application du droit public étranger, relatôrio preliminar apresentado à Sessão de Wiesbaden do Instituto de Direito Internacional, em 1975, e publicado no respectivo Annuaire, vol. 56, págs. 157-273; F. A. Mann, Conflict of Law and Public law, Recueil, n.º 132 (1971-1), págs. 107-1965 e Eingriffs gesetze und Internationales Privatrecht, Rechtswissenschäft und Gesetzgebung, Festschrift für Eduard Wahil, Heidelberg, 1973, págs. 139-160; Miaja de la Muela, El derecho publico estrangero en el trafico privado internacional, REDI, vol. xxv (1972), págs. 246-288; Seid-Hohenveldern, Voraussetzungen für die anwendbarkeit ausländischen öffentlichen Rechts, REDI, vol. xxv (1972), págs. 349-359; Annie Toubiana, Le domaine, cit., págs. 163-205; Istvan Szaszy, Conflict of laws in the Western, Socialist and Developing Countries, Leiden, 1974, págs. 184-186.

Há no entanto quem, como RAINER FRANK 183, vá ainda mais longe e não veja quaisquer razões de fundo para excluir em qualquer caso a aplicação das leis de direito público estrangeiro.

37. A pressão doutrinal a que acabamos de fazer referência encontrou eco, entre outros importantes documentos ¹⁸⁴, na resolução que o Instituto de Direito Internacional adoptou na sua sessão de Wiesbaden, em 11 de Agosto de 1975 ¹⁸⁵. Nela se declara expressamente que o carácter público de uma disposição estrangeira não obsta à sua aplicação pelo juiz do foro quando ela for chamada pela regra de conflitos deste, e se condena o princípio da inaplicabilidade do direito público estrangeiro ou de qualquer dos seus sectores, explicando-se por razões de mero facto a menor frequência da sua aplicação.

Apesar de o problema não ficar totalmente resolvido, pois a resolução não diz quais são as normas de direito público estrangeiro que são chamadas pela regra de conflitos, e se são ou não todas, restando assim ainda algumas dividas quanto a este tema 186, o certo é que, mais uma vez, por pressão combinada da necessidade de garantir as expectativas dos indivíduos na unidade de valoração dos seus comportamentos e da publicização cada vez mais acentuada das relações privadas, o DIP-veio-a-ajustar os seus mecanismos aos resultados de uma evolução geral do direito que tem privilegiado a protecção dos interesses coléctivos. O processo que vem de ser descrito constitui pois mais uma prova do reflexo, ainda que por ora mediato, da influência de imperativos ideológicos e sócio-económicos no modo de ser da nossa disciplina.

then Gerichten, Rabels, vol. 34 (1970), pags. 56-75.

J

SECÇÃO II

A *PUBLICIZAÇÃO* (OU *IDEOLOGIZAÇÃO*) DO DIP

38. Ao contrário das correntes que acabámos de descrever, as tendências a que faremos de seguida breve referência caracterizam-se pelo corte radical com a pretendida imagem neutral do DIP e por sustentarem que também ele deve estar abertamente comprometido com a realização de fins que, sendo os do Direito em geral ou os das normas singulares que o concretizam, longe de se poderem conceber desenraizados de opções de fundo sobre o homem e a sociedade, terão de as veicular muito claramente.

ainda que só mediatamente, uma correcção dos seus procesmutação dos seus fins, uma redefinição da sua imagem e, um novo rosto para a nossa disciplina, envolvendo uma mente afectada pelas novas propostas 187 — mas da defesa de normativa do DIP - que em certos casos até é muito ligeiraalterações metodológicas e de meras correcções à armadura cional e os autores que as defendam passem a ter o direito possam facilmente ser «recuperadas» pela concepção traditrário do que aconteceu com as posições anteriores estas não o seu apoliticismo está viciada desde a base. Daí que ao congem os outros sectores do jurídico e que a imagem tradicional que à sua maneira, os mesmissimos objectivos a que se diriassiste à afirmação frontal de que o DIP serve também, ainda iluminam a actuação de toda a ordem jurídica. Antes se ços que temos vindo a referir. Já não se trata de uma pene de pertencer ao rol dos malditos. É que se não trata já de da nossa disciplina, com a sua indiferença, a sua neutralidade, de modificações que são consequência mediata da afectação de meras alterações dos mecanismos do DIP, pela introdução tração envergonhada de valores públicos, que se faz ao nível sos de actuação. da nossa disciplina à prossecução de certos fins que hoje É claro, pois, o salto qualitativo que as separa dos esfor-

[&]quot; Vejam-se o art. 13.7, n.º 2, do Projecto Benelux de uma lei uniforme para o direito internacional privado e o art. 7.º do Anteprojecto de Convenção da CEE sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e não contratuais.

¹⁸ Cfr. o respectivo texto na Revue, vol. 1xv (1976), págs. 423-425.

¹⁸ Assim Sperdutt, Droit international privé et droit public étranger, Clunet, vol. 104 (1977), págs. 6-7.

¹⁶⁷ Vide, infra, C., págs, 148-153

na posição de mero árbitro de um litígio que se desenrolaria sobre o justo e a forma de o lançar. Longe de se poder situar cutindo por isso o eco dos debates doutrinais, das contendas e do Direito. O DIP surge-nos assim como que assimilado metapolítico em que se situava e responsabilizando-o pelas às metas da sociedade e do Estado, retirando-o do universo remos é a acentuação de uma identificação dos fins do DIP quadrem com as intenções normativas que serve. de a cumprir ou desinteressar-se de promover soluções que as suas normas também encerram, não podendo dispensar-se cá em baixo entre os ordenamentos jurídicos, o DIP é autênàs finalidades que o Direito visa prosseguir, nele se repertarefas de construção e transformação que são as do Estado formas a ideia que preside à tarefa de modelação social que tica parte na lide e a sua tarefa é a de actuar por todas as Ponto comum a todas as contribuições em que nos dete-

sobre a governmental interest analysis de Brainerd Currie, se concretizou em elaborações doutrinais, lançaremos os olhos a Politische Schule da moderna doutrina alemã e a concepção que do DIP tem a doutrina dos países socialistas. Ilustrando as diferentes formas sob que esta ideia base

A «governmental interest analysis» de Currie

noutra parte deste trabalho 188. dico, contexto esse que já tentámos descrever sumariamente ciplina os processos metodológicos da escola do realismo jurípartir dos anos 30 que pretende estender também à nossa disde renovação doutrinal empreendido nos Estados Unidos a 39. A posição de CURRIE sobre o DIP filia-se no contexto

do pensamento americano seu contemporâneo. A sua originaautor que não fazem mais do que repetir as grandes linhas está em causa no conflito de leis, e tem sido ela que tem lidade reside antes numa diferente ideia sobre o que no fundo É assim que são numerosas as premissas teóricas do

são que encontrou na doutrina europeia 189 justificado a violência dos ataques que sofreu e a incompreen-

e que a sua resolução, qualquer que ela seja, implicará semcobrir a natureza da lei e o seu campo de aplicação no espaço o núcleo da problemática. pre o sacrifício de um ou mais interesses desta natureza. Este que a questão é um verdadeiro conflito de interesses estaduais no entanto o fundo do problema, tal como Currie o concebe e formulando neste sentido um conjunto de regras de decisão questões que o autor considera metafísicas 191, procurando desentre os méritos relativos das políticas ou interesses confliconsciência da verdadeira natureza da questão - que implideterminar qual o interesse estadual que há-de prevalecer 199, dos conflitos. Com esta engrenagem acaba por se esquecer tuantes dos Estados, antes se situando pelo contrário em caria como tal e, preliminarmente à decisão, uma escolha Os tribunais, contudo, como aliás a doutrina, não tomam está em causa é no final de contas e bem vistas as coisas resses estaduais, e é portanto um problema político — o que de ser visto como uma questão que contende com os inteestabelecer o âmbito de aplicabilidade de cada lei, mas tem assim concebido de forma neutra, como se importasse apenas interesses estaduais. O problema do DIP não poderia ser volvida pela escola holandesa do século xvir, um conflito de uma concepção de lei que tem fortes atinências com a desennacionais. Simplesmente, o autor vê também aqui, retomando interferência recíproca da esfera de aplicação das várias leis Para CURRIE o conflito de leis é uma consequência da

que resulta de um concurso da esfera de aplicação (ou de contentou em escamotear a autêntica essência do problema No entanto, e ainda segundo Currie, a doutrina não se

¹⁵⁸ Vide, supra, Capítulo I, Secção I, págs. 52-64.

Cfr. por ex. Kegel, The Crisis, cit., págs. 97-207; Ferrer Correia,

e em IPR, cit., págs. 310-322, donde citamos, pág. 313) em Selected Essays on the Conflict of laws, Durham, 1963, pags. 177-187 A Codificação, cit., págs. 28-30 e Nuevos rumbos, cit., págs. 19-20.

BRAINERD CURRIE, Notes on Methods and objectives in the Conflict of Laws, Duke Law Journal, 1969, págs, 171-181 (reproduzido 191 Notes, cit., pág. 317.

eficácia) de várias leis, retirando-lhe o seu carácter próprio, isto é, «despolitizando-o». Optou ainda por construir um sistema de resposta—o chamado método conflitual—que é em si mesmo uma fonte acessória de novas perturbações na matéria em causa.

nomeadamente naqueles casos em que não havendo conflito é por vezes resolvida mediante a preclusão do interesse de um vida em termos de conflito de leis. Por outro lado a situação de interesses estaduais, a questão continua a ser posta e resolque em muitos casos se promove de facto a aplicação de uma tido da «formalização» dos problemas conflituais, o certo é Estado. Além disso, e apesar da barragem teórica no sen-Estado sem que por isso se promova e realize o do outro ticas e interesses igualmente legítimos na aplicação das suas as intenções e propósitos proclamados a imprevisão e a incerde o complicar extraordinariamente, nele introduzindo contra sobrevivência do sistema até aos nossos dias, não deixaram ficação...) que, se são eventualmente os responsáveis pela expedientes (como a ordem pública, a fraude à lei, a qualilei - maxime a do foro - para tanto se lançando mão de por si, pela aplicação de uma delas; e isto porque, aplicando para ponderar o peso relativo dessas políticas e decidir-se, teza. Finalmente, se há vários Estados com diferentes polia lei estrangeira, o juiz estaria, sem mais, a optar pela não leis, o tribunal é uma instância que não está em condições democracia pertencer ao poder judicial mas sim ao poder CURRIE, sendo como é, marcadamente política, não pode em promoção do seu interesse próprio. Tal função, segundo Desde logo porque cria problemas que não existiam antes,

Em face do descrito não espantará que Currie conclua a sua apreciação ao método conflitual com o célebre juízo we would be better off without choice-of-law rules.

40. Preconizando embora a prescrição das regras de conflitos do seio do DIP, CURRIE não segue CAVERS e os autores que acima referimos na defesa da escolha de uma solução em função do resultado da aplicação de cada uma das leis em

presença. Compreensivelmente, tal método incorreria também no vício de passar ao lado, ignorando-a, da função que o nosso autor atribui em primeira linha ao DIP. Se o conflito de leis é, essencialmente, um conflito de políticas e interesses estaduais, a sua solução tem de passar pela análise detalhada dessas políticas e interesses, só depois se podendo definir uma via de resolução da questão.

a policy de cada norma e os interesses por ela visados a soludadas pelos vários ordenamentos em presença. Determinada visa resolver, mas antes as concretas respostas que lhe são Já não estão aqui em causa as questões jurídicas que o direito bem diferente, que a limita às precisas normas em confronto abstractas e gerais das instituições jurídicas) mas uma outra, interesses (que situa a indagação ao nível das finalidades ocidental que pretende estender ao DIP a jurisprudência dos Análise de interesses esta que não é a prosseguida pela escola cuja protecção é por elas visada (policy-interest analysis) subjacente a cada norma em questão e de quais os interesses ser dado é uma investigação de qual a política legislativa aplicada; só quando se não verificar esta hipótese é que quando o Estado do foro manifesta interesse na aplicação ção do problema do DIP aparece bem fácil; assim, onde e numa verdadeira situação de indiferença (no sentido de uma se aplicar ao caso concreto 191 bis. Restam as situações em que tem lugar quando se conclua que ela manifesta interesse em haverá lugar à aplicação da lei estrangeira que no entanto só deste abrange também o caso sub judice) é a lex fori que será da sua lei (isto é, quando seja de prever que a policy da norma situação que o seu método não resolve num ou noutro senexiste qualquer interesse estatal em jogo, Currue, situado estrangeira, em regular o caso. Aqui, e porque afinal não se não lobriga qualquer interesse nem da lex fori nem da lei É assim que o primeiro passo que CURRIE sustenta devei

das, cfr. Brainerd Currie, The Desimerested Third State, Law and Contemporary Problems, vol. 28 (1963), págs. 754-794 onde se preconiza uma escolha em função de critérios de ordem material (pág. 788) Veja-se ainda o que diz Kegel, The Crisis, cit., págs. 125-127.

tido) sustenta, ainda que sem grande convicção, ser preferível a aplicação da lei do foro.

duais 192 que limitam uma absoluta promoção dos interesses esta Full Faith and Due Process clauses da constituição federal) postas — existem limites de ordem constitucional (as célebres que é apenas em função dele que Currie avança as suas proconflitual interestadual como é o estadunidense, sendo certo certos casos (desde que isso não contrarie o interesse estacação a todos os casos que caíssem sob a sua previsão; por subjacente a cada norma afastaria a sua indiscriminada apli---- muito embora aqui o argumento só valha para um sistema dual do foro) da melhor solução para o litígio; e finalmente outro lado, o sistema proposto não impede a procura em em defendê-la da acusação de um excessivo parochialism. cação e as numerosas complicações que evita, e preocupa-se Por um lado, o esclarecimento e a cabal indagação da policy preconiza a facilidade com que esta pode ser posta em apli-O autor salienta como principal vantagem da solução que

A doutrina em questão, se obteve nos Estados Unidos aplausos consideráveis ¹⁹³, foi alvo das críticas mais virulentas da parte da doutrina europeia. Autores como Wengler, cuja abertura a novas formas de conceber o DIP é por demais conhecida e que sempre se salientou por fugir a uma visão fechada na nossa disciplina, não hesitaram na condenação global de Currie—a quem o mestre de Berlim chamou o angry young man do direito internacional privado ¹⁹⁴—considerando que a referência à «governmental interest» enquanto

¹⁸¹ Idem, ibidem, pág. 320. Cfr. ainda Robert Leflar, Constitutional limits on free choice of law, Law and Contemporary Problems, vol. 28 (1963), págs. 706-721.

¹⁹¹ Les conflits de lois et le principe de l'égalité, Revue, vol. LII (1963), pág. 210, nota 3.

único motivo de delimitação do campo de aplicação das regras imperativas numa situação multinacional conduz a consequências absurdas ¹⁹⁵.

Tendo o grau de reprovação desta perspectiva sido consideravelmente superior ao que sofreram as restantes correntes do horizante do DIP norte-americano cremos valer a pena determo-nos um pouco sobre as causas possíveis desse fenómeno 195 bis.

41. Parecenos que a explicação para o fogo cerrado que se abateu sobre CURRIE se encontra precisamente no sentido da viragem que ele pretende operar no DIP clássico, no que para ele é o núcleo da nossa disciplina. Com efeito, e ao contrário de Evricenis 18, não cremos que CURRIE seja apenas

1971), pág. 649. Adolf Schnitzer (Betrachtungen, cit., pág. 324), entre outros, é da mesma opinião, afirmando frontalmente que o Estado, enquanto instituição de direito público, não tem interesse algum na aplicação de um determinado direito.

nas seguintes palavras de BATIFFOL, allás em boa medida aplicáveis às doutrinas americanas no seu conjunto: «Je me permets de penser que ce type de raisonnement est afreux. Comment les Américains, qui sont des gens efficaces, efficients, précis, réalistes, s'accommodent-ils d'un état de droit où l'on recule constamment devant toute règle générale un peu fermement définie? Vraiment, il y a là un contraste extraordinaire.

On parle des interêts gouvernamentaux. Le juge appréciera d'apres de domicile des parties, le lieu de l'accident, le contrat d'assurances, les ayants cause du défunt, que sais-je encore? On fera un «melting post» de tout cela. Les interêts gouvernamentaux, il n'y en a pas, c'est indéfinissable. Je ne mets pas beaucoup d'espoir dans cette tentative de précision.» (Travaux, cit., anos 30.32 (1969-1971), pág. 223).

Regards, cit., págs. 277-278. A posição de CURRIE faria assim lembrar o que muitos anos antes escreveu GUIZVIILER: «C'est la loi par elle même, le «résultat» du processus législatif, qu'il faut consulter. Sans avoir besoin de prescriptions spéciales réglant le conflit des lois, on les trouve contenus dans le texte des status; elles sont là, on aura qu'a les découvrir (Le développement historique du droit international privé, Recueil, vol. 29 (1929-IV), pág. 312). No mesmo sentido também LAINÉ, Introduction au droit international privé, I, Paris, 1988, pág. 56.

fornia Law Review, 54 (1966), págs. 1301-1330, Amos Shapta, The Interest, cit., págs. 122-133 e Roger J. Traxnor, War and Peace in the Conflict of laws, International and Comparative Law Quaterly (de ora em diante citada simplesmente I. C. L. Q.), vol. 25 (1976), págs. 125-155.

um unilateralista, com a particularidade de que fixa o âmbito de aplicação das normas de direito ab intrinseco, isto é, através delas mesmas, e não ab extrinseco, através de regras de conflitos. De qualquer forma tratar-se-ia sempre de um unilateralismo que não possuindo embora o universalismo que justifica a posição de um QUADRI, por exemplo, e não visando ao contrário daquele a cooperação legislativa internacional e a harmonia jurídica, seria um unilateralismo selvagem, não final. Antes se nos afigura que a posição de CURRIE rompe totalmente com o que de adquirido havia na tradição do DIP (pelo menos a partir de SAVIGNY), tentando encontrar novas bases onde ancorar a nossa disciplina.

Um dos momentos mais relevantes dessa rotura é a ideia de que não há lugar no DIP para o cálculo de interesses privados ¹⁹⁷, ao contrário de toda a teoria tradicional do conflito de leis que afirmava serem precisamente estes interesses — o principal e mais relevantes dos quais seria, dado o âmbito internacional da nossa disciplina, o interesse das partes na previsibilidade da lei que em qualquer lugar lhes pudesse vir a ser aplicada, o que conduziria em linha recta à harmonia jurídica internacional e à importância que no DIP lhe é conferida — a mola dinamizadora e o escopo de toda a actividade conflitual.

Mais grave do que isto, é, no entanto, para a doutrina tradicional, que CURRIE procure preencher o vácuo resultante da evicção dos interesses privados do domínio do DIP com a redução deste à situação de instrumento de extensão ao plano internacional das policies incorporadas nas leis internas. Com efeito, o que CURRIE censura à regra de conflitos é sobretudo que, em lugar de exprimir um critério normativo determinante, proclame a indiferença do Estado que a formula quanto ao êxito do processo, que a sua visão normativa não seja a da actuação dos programas económico-sociais do Estado em vista da prossecução dos fins que quer ele quer a comunidade se propõem.

aplicação da lei estrangeira onde e quando a policy do Estado leis tenha por força de ser entendido, neste contexto, como excelência de uma conformação da sociedade no sentido dos legais — e concebido aquele como o instrumento por agente estruturador e transformador de uma ordem social com que Currie resolve os problemas, apenas admitindo a o da determinação de qual o interesse estadual que em cada ditado pela comunidade organizada no Estado. posição geral sobre o Direito e o Estado, entendido este como do primado da lex fori 199, mas de mera aplicação de uma contudo aqui de xenofobia, ou de qualquer hipervalorização do foro não tenha interesse em se efectivar. Não se trata de tal modo que os interesses públicos na aplicação do direito um Savigny, tranformando-o em instrumento da teoria social, em relação ao entendimento que dele possuía por exemplo CURRIE postula e supõe uma alteração da função do Direito — actuação essa que é efectivada por meio dos seus comancaso deva prevalecer. E daí também a suprema facilidade jurídicas conflituantes. Daí que o problema do conflito de correspondam à efectivação dos fins sócio-políticos das regras Desta forma, e como bem o nota Joerges 198, a tese de

No entanto, há que reconhecer que em CURRIE não se lobriga de forma clara a fundamentação desta mudança de atitude sobre o ser do direito que permite justificar a sua concepção. E talvez por isso mesmo a sua incidência no campo do DIP, transformando o conflito de leis em mero campo de afirmação de interesses estatais, terá parecido mais incompreensível à doutrina tradicional.

De qualquer modo, o certo é que nos encontramos perante uma construção onde não é já a permeabilidade do DIP a vectores públicos que está em causa, mas a sua exclusiva subordinação a valores desta natureza. O DIP já não é mais, para o malogrado autor norte-americano, nem um direito neu-

¹⁸⁷ Neste sentido tb. Evricenis, Tendances, cit., pág. 367, nota 112

LIS CHRISTIAN JOERGES, Zum Funktionswandel des Kollisionsrecht, Tübingen, 1971, págs. 82-83.

¹⁹⁹ Ao contrário do que acontece, por exemplo, em EHRENZWEIG. Vide, infra, Capítulo rei, págs. 159-164.

tro nem um direito privado, mas, acima de tudo, o veículo de extensão às relações internacionais das concepções e dos valores que iluminam a vida jurídica interna e que se encontram consagrados nas suas regras legais.

Perante esta concepção, a Constituição, longe de ser um corpo estranho ao DIP, deveria antes ser compreendida como a peça fundamental da sua construção.

B. A «politische Schule»

42. Se a CURRIE faltou sobretudo o apoio de um enquadramento teórico em que a governmental interest não aparecesse como algo que embora compreensível surgia desgarrada de uma explicação mais cabal do DIP 200, haveria de caber à escola política avançar o traçado de um quadro geral em que a sensibilização do DIP a imperativos políticos se revelasse a um tempo natural e forçosa.

Este quadro encontrou-o a corrente a que ora nos referimos nas alterações de estrutura do direito privado que vêm sendo assinaladas de algum tempo a esta parte; e no reflexo que no seu entender elas devem ter no DIP e na forma de o conceber.

As ideias que dominaram a compreensão do direito (e também do Estado) durante o século XIX e uma boa parte do actual foram forjadas num ambiente histórico e cultural bem preciso, por ele sendo pois em larga medida condicionadas, ainda que uma das suas características fundamentais tenha sido a de se assumirem como se brotassem da natureza

optimismo que anima todas as representações mentais no recta conduziriam ao bem-estar geral. na esfera do indivíduo e, como outra face da mesma moeda, social que o direito (quer público quer privado) 202 visa garanabsoluto. E, por força deste liberalismo de raiz, a ordenação mas felicidade e abundância apenas mediante a libertação Rousseau) faz com que se pense poderem resultar as máxisociedade, como uma ordenação própria da sociedade civil em que germinaram. A ideia subjacente a toda a construção humanas — mas em sistema de auto-governo — que em linha em promover ao máximo a realização das potencialidades tir traduz-se afinal numa defesa contra a intrusão do Estado das sujeições a que o homem estivera obrigado no Estado virar do século xvIII para o século xIX (na herança de e, como tal, de ordem a-estadual ou pré-estadual. O profundo jurídico-privada é concebida como uma auto-regulação da distintas, o Estado e a Sociedade 201, e, dentro dela, a ordem liberal é a de uma radical separação entre duas entidades das coisas e nada devessem, em absoluto, ao contexto mental

Dentro deste quadro mental o direito privado é um direito como tal puro, imune a quaisquer influências estaduais e que procura afirmar e estabelecer as meras regras de jogo da convivência dos indivíduos. Dada a total separação em que o mundo que ele se destina a regular — a sociedade civil — se encontra do Estado este não tem a mínima possibilidade de o moldar de alguma forma. Num contexto como este, em que os direitos privados não só não possuáam qualquer carga valorativa própria como até seriam substancialmente idênticos (dado que todos procuravam assegurar a mesma ordem, uma ordem de sinal meramente negativo) não surpreende que o DIP nos apareça como um direito neutro (se era essa a condição do direito privado no seu todo) nem que a esco-

Estamos a pensar na ideia, avançada por Currur, de que o conflito de leis deve subordinar-se na sua solução à promoção dos interesses consubstanciados nas regras de direito interno do foro. Todo o escândalo desta introdução no DIP dos valores estaduais está em ela não surgir num contexto que a justifique. É claro que à primeira vista parece aceitável que o Estado do foro queira actuar as suas policies e fazer valer os seus interesses. Só que, à escala internacional, importa não esquecer toda uma tradição histórico-doutrinal no sentido da limitação desta apetência primária. Ora Currur não fornece um qualquer quadro explicativo do DIP que substitua o anterior.

²⁰¹ Cfr. Rogerio Soares, *Direito Público, cit.*, págs. 39-44 que vê em tal construção o fruto das formulas políticas aceites no século anterior.

³² Sobre as implicações desta concepção no direito público oitocentista, cfr. Rocerio Soares, op. cit., Capítulo III.

lha que operava fosse cega aos resultados finais (pois se as ordens jurídico-privadas apenas realizavam uma certa ordem de sinal negativo não estaria em causa a adequação dos resultados, mas a mera previsibilidade das reacções jurídicas, necessária à vida jurídica intemacional).

É bem sabido que este não é já o entendimento, quer do Estado, quer do direito privado, na sociedade dos nossos dias. Esta já não é mais a sociedade livre face ao Estado, de outrora, mas um corpo em cuja regulação, dada a sua complexidade, o Estado intervém cada vez mais. E se essa intervenção começa por — a partir da primeira grande guerra — se fazer através da alteração dos direitos constitucional e administrativo clássicos que, de garantes da liberdade dos indivíduos e da defesa da sua esfera de acção face ao Estado se vão tomar também em instrumentos da intervenção do Estado na esfera económica) 200 vem depois, já mais perto de nós, a veícular-se através do próprio direito privado.

seus cidadãos. Atenta a criação de verdadeiras situações poder (económico sobretudo, mas também político) sobre os àquelas que possibilitam aos que as empreendem parcelas de mento das inicialtivas individuais, sobretudo no que respeita lidade», um mero quadro de garantia do livre desenvolviactual direito privado o reduto último e exclusivo da «civiagora puramente privados são invadidos por uma regulamenjunto de normas que regulam a comunidade, sectores até de poder dentro da sociedade civil, cujo funcionamento se afirmar mais e mais como um instrumento de modelação direito privado perde um tanto o seu carácter neutral para tação publicística e, o que mais aqui nos interessa, o próprio ou pelo menos públicos 214 social, visando a realização substantiva de valores políticos — entende-se hoje — não pode processar-se à parte do con-Com efeito, é hoje completamente pacífico não ser já o

trabalho, o direito da concorrência desleal, etc. — que, indedores da vida colectiva, da sua, digamos assim, «publicização». a expressão clara e inequívoca da extenção a relações outrora tidas por puramente civis, da incidência dos valores orientagenus entre o direito privado e o direito público, são decerto pendentemente de se deverem ou não considerar um tertium novos ramos do direito — o direito dos seguros, o direito do rativo da protecção dos interesses colectivos. Surgem assim estas em que se fazia sentir com maior incidência o impeem absoluto prever a sua futura evolução. Começando algo todo que constituíam as relações privadas daquelas de entre indivíduos—a evolução continuou-se pela autonomização do subjectivos aos fins (necessariamente políticos em sentido trando-se hoje atinda num ponto intermédio, sem que se possa fruição e o exercício das faculdades junídicas e dos direitos figuras como a do abuso do direito 24 1014 — que limitam a mente, antes se foi desenvolvendo através de fases, enconlato) em ordem aos quais a ordem jurídica os reconhece aos limidamente com a introdução na dogmática civilística de Este último processo, no entanto, não ocorreu abrupta-

Assim, para além de um campo em que a sua essência anterior não sofre alterações — o que visa a protecção de uma privaten Lebenssphäre — o direito privado é hoje claramente também um instrumento de ordenação da colectividade, visando, como não podia deixar de ser, a prossecução de fins públicos, do interesse colectivo.

43. É na análise desta outra função reconhecida ao direito privado que alguns modernos autores alemães vão

A este propósito, idem, ibidem, Capítulos IV e V.

Sobre esta transmutação do sentido do direito privado podem ver-se os trabalhos de Wieacker, Das Sozialmodell der Klassischen Privatreclitsbücher und die Entwicklung der modernen Gesellschaft,

Kalsruhe, 1912; Das bürgerliche Recht im Wandel der Gesellchaftsordnungen, Hundert Jahre Deutsches Rechtsleben, Festschrift zum Hundertjährigen Bestehen des Deutschen Juristentages, 1860-1960, vol. 11,
1960, påg. 1. e Privatrechtsgeschichte der Neuzeit, 2.* edição, Göttingen, 1967; FRIEDMAN, Law in a changing society, Londres, 1919, o já
referido estudo de Ludwig Raiser, Die Zukunft des Privatrechts e ainda
Rainer Schmidt, Die Bedeutung der Entwicklung von Wirtschaft und
Wirtschaftsrechts für die Klassische Privatrecht, Festschrift für H. C.
Nifperder, vol. 1, Munique, 1968, pågs, 687-699).

superar 205 o ordenamento visa implantar no tecido social. O DIP não e prosseguisse a sua caminhada cego aos valores que todo o direito privado — empenhada numa tarefa de ordenação da princípio privatístico que até agora o dominara — e para o sociedade, um dos seus sectores se afirmasse indiferente a ela que estando toda a ordem jurídica - inclusive, como vimos, comum às suas várias posições — não fazia qualquer sentido estrangeira — haveria que substituir um princípio junídicoregulada pela lex fori e passa a cair sob o âmbito de uma lei sendo a questão a de saber quando é que uma relação em qual se partia das relações junídicas das pessoas privadas, poderia fugir assim por mais tempo a esta evolução, e a um ciplina. Com efeito — e é este o vector fundamental que é encontrar justificação para uma nova imagem da nossa disnum contraste de interesses estaduais que o DIP haveria de nidade política e para o qual o conflito de leis se traduziria -político - orientado no seu ponto de partida para a comuvirtude dos seus contactos com o estrangeiro deixa de ser

A politische schule encontra um precussor em Kronstein was que fora já bem claro na exigência em considerar o DIP um instrumento de ordem social, nesse sentido propondo a aplicação do direito interno sempre que a ordem do foro corresse o perigo de ser afectada. Mais recentemente, e ainda antes da aparição como tal da escola política, também Wiethöuter mi situaria o problema tal como o começámos por apresentar: com efeito, para este autor, quer o declínio das premissas em que assentava o entendimento tradicional do Estado e da sociedade— ou seja, a separação radical destas duas entidades e a visão do direito privado como produto pre-estadual da sociedade civil—quer o seu

Assim, por ex., Joerges, Internationales Privatrecht, in Handle-xikon zur Rechtswissenschaft, vol. 1, Munique, 1972, pag. 189.

²⁶ Crisis of Conflict of Laws, cit., pags. 508 e. 511.

desaparecimento, como o atenuar da distinção entre direito público e direito privado e a publicização deste último, haveriam de trazer consequências no seio do DIP.

de decisões o DIP visaria assim a obtenção de um comproda doutrina da comitas de Huber e da escola holandesa do misso entre os Estados interessados (como que à maneira em colisão (as policies de CURRIE). Em lugar da harmonia são de escolha de uma dada ordem jurídica seria fundamenanknüpjung ²¹¹ não passariam de mera continuação. Urgia talmente ditada pelos fins e funções das normas materiais siderados no contexto dos interesses comunitários, e a decipelo menos enquanto dado autónomo, pois eles seriam conassim que eliminar do conflito de leis os interesses privados, posições americanas, nomeadamente de Currie. no entanto alterar as coisas num sentido desbravado pelas Kegel até ele tentou trazer 210 e mesmo a teoria da Sondersavigniana, da qual até a jurisprudência dos interesses que DIP teria vivido imerso no sono profundo da concepção trução atinge o supremo apuro 2000; na sua ideia, até agora o sua imposição no âmbito internacional. Com Joerges, a consdo Estado do foro deveriam ser considerados em ordem a os interesses junídicos materiais e jurídico internacionais das Neste sentido, ao aplicar o direito, os interesses e políticas devem ser modeladas pelas condições da sociedade nacional. a sociedade estadual, seus fins e necessidades, quer as que comunidades jurídicas atingidas: desse modo, tem que considerar especialmente quer as relações que podem influenciar nas relações jurídicas internacionais tem também que regular para além de atender aos interesses das partes em conflito campo do DIP. O primeiro 2018 sublinha que a nossa disciplina com Joerges que as novas ideias encontram expressão no É no entanto com Peter Max Gutzwitter e sobretudo Haveria

Zur Frage des internationalen ordre public, Berichte der deutschen Gesellschaft für Volkerrecht, vol. 7 (1968), påg. 162 e Infernationalen Nachlassverfahrensrecht, Vorschlage und Gutachten zur Reform des deutschen internationalen Erbrechts, Berlim, 1969, påg. 142.

Cfr. Von Ziel und Methode des IPR, cit. pág. 165.

pág, 190. Zum Funktionswandel, cit., págs, 17 e 151 e Internationales, cit.,

Vide, supra, Introdução, n.º 2, págs. 28-30.
 Vide, supra, Capítulo II, Secção I, C., págs. 126-130.

^{10 -} Dir. Int. Privado

sivamente contrariar). o sistema que os incorpora (e que nas suas leis os pode inclugeriam os valores sociais em si mas a sua expressão legal perturbações à ordem jurídica do foro. Assim não se proteas policies estaduais não por elas mesmas mas para evitar mal, na medida em que (pelo menos em Curkir) ele actuaria leis americano ainda seria de alguma sorte um direito forsura CURRIE: segundo o nosso autor, o moderno conflito de século xvii 22). No entanto há um ponto em que Joerges cen-

do direito de aplicação de direito, valorativamente neutro e política. medida se justificam e colhem aplauso as propostas da escola que fala Rogerto Soares 214. Imponta no entanto ver em que de inferioridade dos publicistas em face do direito civil, de DIP 213 leva-nos a pensar se não se inventeu de vez o complexo O longo caminho percorrido no sentido da politicização do fundado nos interesses das partes, que era o DIP de Savigny. 44. Perante o exposto parece estarmos bastante longe

pósito em leis cujo objecto se caracteriza pelo facto de porem compartilhada por Miaja de la Muela 26 que fala a este pro-FRANCESCAKIS 115 da para as lois d'application immédiate e é vado clássico. Tal constatação subsiste na justificação que do domínio do direito público, não pertence já ao direito prigura e sobretudo oscilante, de uma zona que, não sendo ainda direito privado conduziram à demarcação, se bem que insecolectivos em problemas que até agora relevavam do mero plexificação crescente da sociedade e a invasão dos interesses Um ponto pode desde já considerar se assente. A com-

> sector em que as formas de raciocínio tradicionais já reveum direito privado ordnungsrelevant (relevante para efeitos organização estadual. A este respeito fala REHBINDER 217 de laram claramente a sua imprestabilidade. se criaria um direito de conflitos especial para todo um amplo uma nova construção do DIP ou de cair no casuísmo. Apenas criar um sistema conflitual complementar fundado na doude ordenação social), para ele sustentando a conveniência de como a soma daqueles) e cuja protecção estaria a cargo da ac lado do interesse particular o interesse comum (entendido deficiências do DIP clássico 218. Não haveria necessidade de trina da Sonderanknüpfung e pelo qual se contrigiriam as

ainda com um novo modelo de sociedade internacional que de os restantes ramos de direito, o certo é que se não avança é a superação de uma concepção herdada de um passado dissugere Rehbinder, no momento da aplicação das normas, ção no seio do DIP, para o que teria de se admitir como o impondo-se no entanto que eles sejam objecto de consideraridades do caso concreto. A escola política parece esquecê-lo, partir da lei, mas que se impõe a consideração das particulado direito não é algo que se faça mecânica e inexoravelmente a que é um dado da actual ciência jurídica 219 que a aplicação decapitação dos interesses privados que propõe. E isto porproduz, importa constatar que é de não aceitar pelo menos a raciocínio da escola política pelo seu brilho inegavelmente tante e que hoje é irreconhecível na imagem que de si fazem uma reabertura do processo de valoração (Wiederöffnung des coerência ao módulo de DIP que se propõe 21. Em vista do Wertungsprozesses) 220. Por outro lado, se o que se propõe Para além deste ponto, e pese embora a sedução que o

Vide, supra, Introdução, n.º 2, pág. 14.

и Assim se lhe referem Neuhaus (Neue Wege, cit, pág. 403) е Ескавъ Reheinder (Zur Politisierung des Internationalen Privatrechts, mais perigosa para o DIP tradicional pois se baseia numa análise das funções da ordem jurídica privada que fora do DIP é aceite. J. Z., 1973, págs. 151-158). Para este autor (pág. 151) esta é a tendência

Op. cit., pág. 7.
 Cfr. súpra, Capítulo n, Secção 1, B., págs. 112-122.
 De la territorialidad, cit., pág. 28.

Zur Politisierung, cit., pág. 157.

quer interesse para o DIP no seu todo, veja-se Neuhaus, Empfiehlt direito internacional da concorrência desleal pudesse assumir qual-Negando que tal construção proposta por Joerges para o

sich..., cit., pág. 456, nota 14.

19 Vide os trabalhos citados supra, na nota 24 da Primeira Parte

²⁰ Zur Politisierung, cit., pág. 157

que as propostas da politische Schule, devendo constituir sem se encontram formuladas, de qualquer apoio acrítico. dúvida objecto de reflexão, não são susceptíveis, tal como

que se encontram consagrados na Constituição positivo que o ordenamento jurídico reconhece, ou seja os consideração pelo menos os valores de mais elevado escalão que, oremos, se recomenda uma vez mais que o DIP tome em à sua contemplação, sob pena de, pretendendo afastá-las de tempo da necessidade de a nossa disciplina se abrir também políticas do DIP 22, não pode também duvidar-se por mais entanto, é que, se não são de acolher sem mais as concepções ter de recebê-las, por reacção, de chofre e em massa 221. Pelo desajustamento à realidade a que tal processo conduziria, a todo do seu seio, vir amanhã, por força de um demasiado O que cremos se pode sem qualquer dúvida concluir, no

A doutrina dos países do Leste Europeu e a «ideolo-

da doutrina europeia continental, na senda das ideias do autores ocidentais), mais a leste desenvolve-se com toda a passo (e sofrendo — por isso — fortes críticas da maioria dos DIP procurando no entanto fundamentar rigorosamente este norte-americano Brainero Currie, tentam a publicização do 45. Enquanto, como acabamos de ver, alguns sectores

in Teheran, 1974, Tübingen, 1974, pág. 158. che Beiträge zum IX. Internationalen Kongress für Rechtsvergleichung 21 Neste sentido também Steindorf, Entwicklungen des deutschen internationalen Privatrechts, Deutsche Zivil- und Kollisionsrechtli-

Perez Vera, Interesses, cit., pág. 49. estrangeiros existentes por hipótese nas relações internacionais. Assim presença, dentro da órbitra do seu sistema jurídico, de elementos por procurar evitar que a organização estadual se veja afectada pela Políticas, no sentido de que se caracterizam primordialmente

²³ De modo análogo ao que se teria passado, segundo Juenger, com o DIP norte-americano, a outro propósito. Cfr. Zum Wandel, cit., Nachwort, pág. 444.

substimar-se a influência no DIP das condições políticas e a sensibilização do DIP em relação a um conjunto de valores a dependência total deste domínio jurídico em relação a uma provida de qualquer autonomia 226 de preencher um DIP formal com um conteúdo material, mas mero momento de um sistema mais geral. Não se trata pois mundividência do homem e da sociedade que o reduzem a ção das suas estruturas e quadros por corolários de uma causa, mas a sua «ideologização», entendida como a penetrametajurídicos que lhe estariam subjacentes que aqui está em certa visão do mundo e das relações humanas. Não é tanto este regula, parecem visar mais longe e subentender mesmo acentuarem simplesmente a interdependência entre o DIP e ideológicas existentes» 25. Afirmações essas que em vez de ideológico global no qual ele não passa de mera peça desde clarificar a função que lhe está atribuída num comtexto os outros aspectos (públicos e políticos) das relações que comum ver-se escrito que «atrás de cada empresa, de cada ção fortemente ideologizada da nossa disciplina. E assim formar-se num conflito entre Estados» 24 ou que «não deve Estado, e toda a controvérsia e todo o diferendo pode transindivíduo, nós encontramos no comércio internacional o naturalidade e simplicidade das coisas evidentes uma concep-

Referimo-nos, como é bem fácil de ver, às posições avan-

naturais; vontade essa que tem ao niesmo tempo de ter em conta os interesses que a classe dominante desse Estado particular tem em económico» (Trends, cit., pág. 15). dentemente destes se integrarem ou não no mesmo sistema sóciorelação aos outros membros da comunidade internacional, indepenpora a vontade da classe dominante isolada dentro das suas fronteiras Estado expressa certos interesses de classe e na sua substância incornos ser uma afirmação de Karensky para quem «o DIP de cada Exemplar demonstração do que afirmamos no texto parece-

laire, Revue, volum (1965), pág. 15.

PAVEL KALENSKY, Trends of Private International Law, Praga, généraux de droit international privé dans les pays de démocratie popu-KRILOV, citado por ETIENNE SZÁSZY, L'évolution des principes

a política (desde meados do século passado) 217 deração de que este não possuí qualquer autonomia valorativa logização do Direito (no caso, do DIP) assenta assim na consipor valores que não são de algum modo os da justiça. A ideointenção de inocular neste um conteúdo específico, por difesobre o Direito e que não relevam tanto, como se sabe, da orientações mais gerais que naqueles Estados se defendem anos 50. Tais posições são o reflexo, no campo do DIP, das çadas sobre a nossa disciplina pela doutrina dos chamados lizado, àqueles sectores do científico que a possuem — no casc própria e de que deve portanto ser adequado, instrumentaà mera expressão de um contexto que o supera e que se rege rente que seja a sua natureza, como da ideia de o reduzir países de democracia popular nomeadamente a partir dos

e do Direito sucede a recuperação posterior destas categorias

efeito, à ideia de Marx e Engels do dépenssement do Estado ordem estabelecida e de protecção da classe dominante. Com à fase histórica antenior ao advento do socialismo em que o

Direito seria esse instrumento degradado de sustentação da

para oprimir as demais, para perseguir o seu interesse par-

ticular 228 bis. E a sua redução a esta função não é já limitada

volvimento histórico 28. O Direito é pois, e apenas, um instrabalhadora pelo que está fatalmente de acordo com o desenporque sendo obra do partido traduz os interesses da classe injusto para consigo mesmo», também agora a lei é justa

trumento da clase que detém o poder e do qual esta se serve

dade ou dos seus representantes legítimos não há lugar à

questão da sua eventual injustiça, porque ninguém seria

que deixam de ser consideradas, como sugestivamente pre-

tende Welzel 29, como «frutos do pecado», para passarem a

no caso da politische Schule. Dai que falemos agora não já direito radicalmente diferente da tradicional. veste, o que resultaria da sua integração numa concepção do analisado ao longo deste trabalho), mas vestir-lhe uma nova praticamente todas as contribuições renovadoras que itemos que apresentaria carências várias (como se tenta fazer em se procure não seja melhorar a imagem de um DIP clássico tual de um entendimento global da realidade). Daí que o que se nega a sua autonomia, reduzindo-o a mera expressão ponquadro ideológico) ou instrumentalização (na medida em que logização (enquanto inserção automática num mais vasto em publicização ou socialização do direito mas da sua ideo-A situação é pois aqui bem diferente da que encontrámos

podem dizer atinentes ao seu processo de formação. Como res que as transcendam, mas em circunstancias que quase se cerce ao entendimento corrente do DIP nas democracias populares — a justiça das normas legais não é de buscar em valoem Rousseau, para quem «se a lei é obra de toda a comuni-Nesta outra concepção - que estrutura e serve de ali-

com as normas constitucionais inconstitucionais (cfr. Bachor, Normas propósito Castanheira Neves, Questão de facto, cit., págs. 531-579) e aqui pois apenas a segunda das orientações em questão mantém a sua Staat und Recht, 9 (1960), pág. 1199). A semelhança, contudo, acaba desenvolvimento em todas as direcções do papel director do partido» «o caminho da morte do Estado e do Direito no comunismo é o do concepções em causa é aliás sublinhada por KARL POIAK para quem partido (doutrina marxista). É tudo uma questão de mediação e vindo ou o Estado democraticamente organizado (Rousseau) ou o seca da lei é afinal a circunstância de na sua intervenção, terem inter-Constitucionais Inconstitucionais, tradução portuguesa, Coimbra, 1977 jurídica: veja-se por exemplo o que se passa com a lei injusta (cfr. a tura a imperativos que escapam à ideia da plenitude lógica da ordem inflexibilidade, tendo a primeira patenteado um grande gesto de aberpósitos. A analogía entre o papel do Estado e o do partido nas duas parece pouco importar o teor dos comandos legais ou os seus proponto de vista meramente formal. O que decide da correcção intrin-Zur Funktion der Moral in der bürgerlichen Staats und Rechtslehre, A questão do valor da lei é posta nas duas posições sob um

vol. xxv (1912), págs. 349-371.

***Introducción, cit., págs. 206-207. Is law the expression of class selfishness?, Harvard Law Review Veja-se em sentido contrário a análise de Francis Burdik,

e Direito, Boletim, vol. II (1975), págs. 220-221. autores e obras ai citadas. E agora de novo Castanheira Neves, Justiça veja-se o que escrevemos em Nacionalidade e Descolonização, cit, e Sobre a instrumentalização do Direito aos valores políticos

anterior, só que servindo agora senhores diferentes 20 desempenhar na nova ordem o mesmissimo papel que ğ

conexão seja vista como o modo de cada Estado se assegurar da lei mais favorável aos interesses da sua classe domi teúdo das regras legais 22, e que a escolha do elemento de política externa dos Estados, cujos objectivos ditarão o convalorativamente neutra, antes tendo que se subordinar ao não pode assim limitar-se a uma normação em branco ou classe dominante, o DIP, expressão parcelar dessa vontade, bém que a sua elaboração teórica haja de ser fundada na dingismo político-filosófico do partido no poder 21. Daí tam-Se o direito não é pois algo mais que a vontade da

E por esta via ainda se resolve o problema da especifi-

partidarismo da doutrina comunista de que fala Welzel (Introduccion, cit., pag. 203): se todo o pensamento é partidário, enquanto o partie Roland Weyl, Revolução e Perspectivas do Direito (tradução portua suspeita meio de defesa da nova ordem. quanto que à revelia de Marx e Engers) em intocável e acima de toda socialista se volveria por obra e graça deste duplo partidarismo (con-Direito, de impuro instrumento de opressão de classes da época précientifico e são naturalmente propensas a atingi-lo. Assim, também o os do desenvolvimento histórico, estão interessadas no conhecimento que, pela sua simples situação social, vêem os seus interesses serem fronto com a realidade, já assim não é com as classes progressivas investigação científica, porque estas classes entram sempre em condarismo das classes reaccionárias elimina a possibilidade de uma guesa), Lisboa, 1975, pag. 175, E este mais um exemplo do duplo xismo em favor de um retorno a Marx. Neste sentido cfr, Mongoue sentante e que não foi abandonada ainda dentro do quadro do mar-Tendência que encontrou em VycHINSKI o seu principal repre

em questão de política externa são a base sobre que se constrói o DIP (Soviet views on private international law, I, C. L. Q., vol. 4 (1950) candidamente que as directivas dos leader do partido e do governo Neste sentido, Dencker afirma expressamente que Lunz admite

pág. 386).

*** Assim, por ex., ÉTHINE SZASZY, L'évolution, cit., págs. 15 e 35.

*** Parada Panda's Democracies, Budapest, 1964, pág. 16. w Szasky, L'évolution, cit., pág. 234. e Private International Law on the European People's Democracies,

sideração de que ela é um fenómeno complexo e uma parte reza reconhecida a todos os sectores do jurídico. da cultura legal da sociedade que, como tal, participa da natuda nossa disciplina, imagem que é fruto, a um tempo, da conde insistir a todo o momento na diferente imagem que tem ocidental e a dos países socialistas 25. Acordo esse que não aspectos, porventura os mais importantes, entre a doutrina sobre as suas estruturas que se pode constatar em alguns a existência do DIP e o seu desenvolvimento, como o acordo a mundos político-sociais diferentes) que possibilita não so tem impedido a doutrina dos países de democracia popular nantes dos vários países em questão 24. E essa conciliação na sua base a conciliação dos interesses das classes domie que as regras que presidem às relações internacionais têm a questão de nele entrarem em jogo interesses de vários (necessária mesmo quando os países em confronto pertencem mas jurídicas são expressão de uma conciliação de interesses Estados. Tudo está em se tomar consciência de que as norcidade do DIP tal como o viam os autores clássicos, isto é,

que assim procedem estão igualmente a abrir nele perspecno contexto que acaba de ser referido, os sectores doutrinais titucionais. tivas que possibilitam o seu confronto com as normas cons-Ao atribuir à nossa disciplina esta função e ao situá-la

Szaszy, Conflict of laws, cit., pags, 60-64.

^{(1973),} págs. 91-115. URSS et dans les autres pays socialistes européens, Clunet, vol. 100 L'objet et les principes fondamentaux du droit international privé en 235 Traçando um quadro desta convergência pode ver-se L. A .Lunz,